# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 25 / 10 / 01

Roberta Alves
FUNCIONÁRIO

DATA 28 / 10 / 52

PROJETO DE LEI Nº 0000/52

ASSUNTO

Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza.

VEREADOR: Prefeito Municipal

LEI Nº 540 DE 28/10/52

DIOM Nº _____ DE ____/____/____

ARQUIVO _____

LEI Nº 546, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952.

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos e funções gratificadas, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidade dos dos Funcionários do Município e suas disposições tambem se aplicam / ao Magistério e, no que não colidam com legislação especial, aos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal.

Art.2º - Funcionário público é a pessoa legalmente investida em / cargo público.

Art.3º - Cargo público é o criado por lei, em número certo, com designação própria e pago pelos cofres do Município, seja qual for a forma de pagamento (Constituição do Estado, art.160, nº I).

§ 1º - Os cargos públicos não poderão ser criados, nem os respectivos vencimentos fixados, aumentados ou diminuidos, senão por lei especial (Constituição do Estado, art.160, nº II).

§ 2º - Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade previstas nesta lei, regulamento (Constituição do Estado, art.159) e instruções baixadas pela/ administração.

Art.4º - Os cargos são de carreira ou isolados.

§ único - São de carreira quando se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, quando não se podem integrar em classes e correspondem a certo e determinado função.

Art.5º - Carreira é o conjunto de classes escalonadas segundo as / padrões de vencimentos.

Art.6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma natureza e /

igual perda de vencimentos.

Art.7º - Perda de vencimento é o tipo de penalidade que a lei i
ma para todos os cargos públicos, de carreira e isolados.

Art.8º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira, de cargos iso-
lados e funções gratificadas.

§ único - São dois os quadros em que se divide o funcionalismo do /
Município:

Quadro I - Poder Executivo

Quadro II - Poder Legislativo.

Art.9º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regula
mento.

Art.10º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das /
leis que criem cargos ou funções em serviços existentes ou alterem venci-
mentos ou salários do pessoal fixo ou extranumerário..

## TÍTULO I

## PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

### CAPÍTULO I

### DO PROVIMENTO

Art.11º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os car
gos do Quadro do Poder Executivo.

§ único - O provimento dos cargos da Secretaria da Câmara Municipal
cabe à sua Mesa.

Art.12º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - transferência;

IV - reintegração;

V - readmissão;

VI - reversão;

VII - aproveitamento.

Art.13º - São requisitos para o provimento:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter completado dezoito (18) anos e não ter ultrapassado o limite fixado para cada carreira ou cargo, de acôrdo com a natureza / das respectivas atribuições, salvo as exceções legais quando não se tra tar de primeiro provimento;

III - haver cumprido as obrigações e os encargos para com a / segurança nacional, provada esta circunstância com a apresentação do / certificado de quitação do serviço militar ou documento equivalente;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta, comprovada em folha corrida ou atestado de dois funcionários efetivos;

VI - gozar de boa saúde, provada em inspeção médica regulada por lei;

VII - possuir aptidão para o exercício do cargo, comprovada / em concurso ou outro meio estabelecido por lei;

VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;

§ 1º - Os requisitos acima enumerados não são exigidos para / provação e reinvestidura.

§ 2º - Para transferência deverão ser exigidos os requisitos dos itens VI, VII e VIII.

§ 3º - Salvo a exigência de exame de saúde, a prova dos requisitos, a que se refere o presente artigo, poderá, no ato de provimento para o serviço público municipal, ser dispensada desde que ocorra das / circunstâncias do órgão de pessoal.

Art.14º - Ressalvado o período de estágio probatório, os cargos / de carreira serão de provimento efetivo, salvo a inicialmente (art.17º, nº IV).

§ único - Ressalvada a inicialmente, os cargos isolados serão de provimento efetivo, ou em comissão, segundo a lei que os tiver criado.

Art.158 - Sujeitar-se-ão a prévio exame médico os nomeados para / cargos públicos em caráter efetivo, interino, para estágio ou em comissão, os aproveitados, reintegrados, readmitidos, revertidos, os transferidos e dominvalidados do Serviço Militar.

Art.159 - O exame médico para nomeação de funcionário que houver / sido julgado apto para o serviço público será válido pelo prazo de cento e oitenta (180) dias.

## CAPÍTULO XI

## DAS NOMEAÇÕES

Art.160 - As nomeações serão feitas:

I - para estágio probatório, quando se tratar de cargo de / provimento efetivo, de carreira ou isolado, ainda que preenchido por / ocupante, salvo o disposto do item seguinte;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato tenha estágio probatório completo;

III - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude / de lei, assim deva ser provido;

IV - interinamente, para cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaça as condições de nomeação efetiva ou para o estágio probatório;

V - em substituição, para cargos isolados, o funcionário / / efetivado legal ou temporariamente.

Art.161 - Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no art.134, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

§ único - As nomeações obedecerão à ordem de classificação do concurso, ocorrendo-as os cargos isolados cujo provimento, na forma deste/ Estatuto, independam de concurso, por ato de vencimento igual ou inferior a Cr.$10.000,00 mensais.

Art.162 - Todos os cargos e funções de direção ou chefia serão pre-

vidos em comissão.

Art.20º - Estágio probatório é o período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência de sua efetivação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - aptidão intelectual;

III - disciplina;

IV - assiduidade;

V - dedicação ao serviço;

VI - eficiência.

§ 1º - Far-se-á a apuração do estágio probatório de modo que a/ exoneração do funcionário possa dar-se antes de findo o respectivo período.

§ 2º - O Chefe do Serviço onde tenha exercício o funcionário sujeito a estágio probatório, dois (2) meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao Secretário Municipal sobre esse funcionário, / tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a VI deste artigo.

§ 3º - Será responsabilizado o Chefe de Serviço que der informações inverídicas ou capciosas sobre os requisitos apurados no estágio / probatório.

§ 4º - Em seguida, o Secretário Municipal formulará parecer por escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor da confirmação ou contra ela.

§ 5º - Deste parecer, ao contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de cinco (5) dias.

§ 6º - Julgando o parecer e a defesa, o Chefe do Poder Executivo ou do Legislativo, se decidir pela exoneração do funcionário, determinará a lavratura do respectivo decreto.

§ 7º - Se o despacho for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 8º - Se, findo o período de estágio, não se houver concluído/

o processo estabelecido no parágrafo anterior, a efetivação do funcionário se fará automàticamente.

§ 9º - Para o efeito do artigo será contada a interinidade no/ cargo, bem como o tempo de serviço prestado pelo funcionário em outros / cargos em função, desde que não não tenha havido solução de continuidade entre um e outro exercício.

Art.21º - Não fica sujeito a novo artigo o candidato nomeado para o cargo de provimento efetivo, quando já for ocupante de cargo público,e tiver concluído o estágio probatório. Nesse caso a nomeação será feita / em caráter efetivo.

Art.22º - O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira / não poderá ser provido interinamente em outro cargo de provimento efetivo.

Art.23º - O exercício interino de cargo, cujo provimento depende / de concurso, não isenta dessa exigência o respectivo ocupante para a nomeação efetiva, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1º - Todo aquêle que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso será inscrito ex-ofício no primeiro que / se realizar.

§ 2º - A inscrição citada prevalecerá se o interino preencher/ as exigências estabelecidas para o concurso, sendo imediatamente exonerado se as não o fizer.

§ 3º - Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os/ interinos inabilitados.

§ 4º - O interino habilitado não estará sujeito a novo provimento, devendo, entretanto, ser decreto de nomeação ser apostilado pelo órgão do pessoal, com indicação da data da homologação do respectivo concurso.

§ 5º - Exonerados os inscritos, não será feita nenhuma nomeação em caráter interino para os cargos em concurso.

§ 6º - Nenhum cargo, cuja investidura dependa de concurso, pode rá ser ocupado interinamente por mais de doze (12) meses (consecutivos /

do Estado, art.160, nº XXII), findos os quais fica o ocupante automáticamente exonerado e o cargo permanecerá vago até que se faça o seu provimento efetivo pelos meios legais.

## CAPITULO XII

## DOS CONCURSOS

Art.24º - Os concursos serão: a) - de provas; b) - de títulos; c) - de provas e de títulos, na conformidade da lei, regulamentos e instruções expedidas pelo órgão próprio do pessoal.

§ único - Os concursos serão válidos por dois (2) anos contados da data de sua homologação.

Art.25º - A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, de acôrdo com o critério que fôr estabelecido em regulamento ou em instruções expedidas pelo órgão competente.

Art.26º - O concurso de provas será obrigatório para o provimento dos cargos iniciais de todas as carreiras e para os de cargos isolados que não devam ser providos por meio de concurso de títulos ou de provas e títulos.

§ 1º - Excepcionalmente poderá a administração promover concurso exclusivamente de títulos, quando se tratar de cargos de carreira definida como técnicos.

§ 2º - Dêsde que independa de concurso o provimento de cargo em comissão e o de cargo isolado, cujo vencimento fôr igual ou inferior a Cr.$10.800,00 anuais (art.12º, § único).

Art.27º - O concurso de títulos será exigido para os cargos cujo provimento dependa de conclusão de curso especializado.

§ 1º - Considerar-se-á prova essencial a de conclusão do curso, em instituto especializado, ou reconhecido pelo Govêrno.

§ 2º - Além da prova essencial, o candidato apresentará obras publicadas ou outros trabalhos científicos, que comprovem a sua capacidade e competência para o exercício do cargo.

§ 3º - No julgamento dos títulos, serão atribuídos pontos que/

variando de zero (0) a dez (10), determinando a classificação dos candidatos.

§ 4º - No caso de empate, terá preferência o candidato que tiver obtido melhor classificação na conclusão do curso.

Art.28º - O concurso de provas e títulos será exigido para casos excepcionais, quando o concurso de títulos não for julgado bastante para comprovar a aptidão dos concorrentes.

Art.29º - Os regulamentos determinarão:

I - as carreiras em que o ingresso depende de conclusão do curso especializado;

II - aquelas em que o ingresso se deva processar mediante concurso entre funcionários de carreiras de nível inferior;

III - aquelas cujas funções, além de outras exigências legais/ regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão do curso secundário fundamental ou complementar, diploma de conclusão de curso superior ou profissional, expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos;

IV - as condições que, em cada caso, devem ser satisfeitas para o provimento de cargos isolados.

Art.30º - Os limites de idade para inscrição em concurso, e o prazo de validade deste deverão constar das instruções especiais respectivas, conforme a lei fixar, ou, na falta desta, de acôrdo com a natureza/ das atribuições da carreira ou cargo.

§ 1º - Não ficarão sujeitos a limites de idade, para inscrição/ em concurso e nomeação, os ocupantes efetivos de cargos públicos municipais.

§ 2º - Êste favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargos/ providos em comissão, aos funcionários interinos e aos extranumerários / que contem, pelo menos, três (3) anos de efetivo exercício.

Art.31º - Realizado o concurso, será expedido, pelo Poder Executivo, o certificado de habilitação.

Art.32º - As nomeações serão feitas na ordem de classificação dos/

candidatos, ressalvado o direito dos interinos, qualquer que classificação.

§ único - O candidato que, na inspeção médica, fôr julgado incapaz, perderá o direito à nomeação, podendo, entretanto, concorrer a outras vagas que se abrirem, no período de validade do concurso, submetendo-se a nova inspeção médica.

## CAPÍTULO IV

## DA POSSE

Art.338 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função criados.

§ único - Não haverá posse nos casos a) - de promoção; b) - de / designação para o desempenho de função não gratificada; c) - de reversão.

Art.340 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal aos Secretários Municipais, ao Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, aos Sub-Procuradores, Assistente Jurídico e demais funcionários que lhe são imediatamente subordinados;

II - o Presidente da Câmara Municipal aos funcionários da Secretaria da Câmara;

III - os Secretários Municipais e Chefes de Serviços diretamente ligados ao Prefeito e os funcionários que lhes são subordinados.

Art.350 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, em livro / próprio, do têrmo em que o funcionário promete cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função e subscrito também pela autoridade que der posse.

§ único - Os têrmos serão todos lavrados em livro próprio no órgão do pessoal.

Art.360 - A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão do Govêrno ou, em / casos especiais, a critério do Prefeito.

Art.370 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena / de responsabilidade, as formalidades estabelecidas em /

lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função, inclusive / publicação do ato no órgão oficial.

§ único - Será nula a posse que se verificar com desrespeito às determinações deste artigo.

Art.38º - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do decreto de nomeação no órgão oficial.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado até sessenta (60) dias/ por solicitação escrita e fundamentada do interessado.

§ 2º - O início do prazo para funcionário em férias ou licença, exceto em caso de licença para tratar de interêsses particulares, será contado da data em que findarem as férias ou licença e voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo ou de sua prorrogação, anulará o decreto de nomeação, sendo o mesmo tornado sem efeito.

Art.39º - Ninguem poderá tomar posse em cargo público para o qual/ seja exigida fiança, sem que a tenha prestado, na forma estabelecida na lei.

## CAPITULO V

## DA FIANÇA

Art.40º - Aquêle que fôr nomeado para cargo cujo provimento, por / prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, poderá prestá-la:

I - em dinheiro;

II - em imóveis, com as restrições legais;

III - em títulos da dívida pública da União, do Estado e do Município;

IV - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas/ por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 1º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 2º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o va-

lor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

§ 3º - O funcionário sujeito à prestação de fiança, que deixar/ rescindir o seguro de fidelidade funcional por falta de pagamento de prêmio ou correr o prazo de validade do seguro, sem providenciar, antecipadamente, a renovação do respectivo contrato, será afastado do exercício/ do cargo na forma prevista no item III, do art.203º, até a apresentação/ de nova fiança, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de ser iniciado o processo de demissão.

## CAPÍTULO VI

## DO EXERCÍCIO

Art.41º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão/ registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 1º - Tratando-se de quadro do Poder Executivo, o início do / exercício e as alterações que nêste ocorrerem serão, sem perda de tempo, comunicados pelo Secretário ou Chefe de Serviço em que estiver lotado o funcionário ou órgão de pessoal.

§ 2º - Os Secretários Municipais, Procurador, Sub-Procuradores/ e Funcionários ficam obrigados, antes de assumirem o exercício de função ou cargo público de qualquer natureza, a fazer expressa declaração dos / bens, indicando a origem e o valôr de cada um (Constituição Estadual, / art.184).

§ 3º - Ficam dispensados de relacionamento os bens de utilidade doméstica.

§ 4º - A declaração de bens será endereçada ao Prefeito e, após a devida apreciação, ficará anexada na Seção de Pessoal aos assentamentos individuais dos funcionários.

Art.42º - O Chefe da Seção ou de Serviço em que fôr lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe o exercício.

Art.43º - O exercício do cargo ou da função terá início dentro do/ prazo de trinta (30) dias contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção,

§ 1º - O praro previsto nêste artigo poderá ser prorrogado por/ solicitação do interessado, no máximo por trinta (30) dias.

§ 2º - No caso de transferência ou remoção, o praso inicial para funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para / tratar de interêsses particulares, será contado da data em que voltar ao exercício.

§ 3º - O praso será de três (3) dias quando a transferência ou/ remoção se der para Repartição ou Serviço que tenha sêde na mesma localidade onde êle vinha servindo.

§ 4º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo referido nêste artigo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Art.44º - O candidato ou funcionário que fôr provido em cargo público deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

§ único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na Repartição em que estiver servindo.

Art.45º - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada/ carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada Serviço.

§ único - A lotação e a relotação dos órgãos administrativos serão reguladas por decreto.

Art.46º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em Serviço ou Repartição diferente daquela em que estiver lotado, sem prévia autorização/ do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal em relação aos seus funcionários, a qual será dada sob a condição de ser o afastamento para fim determinado e por prazo certo.

Art.47º - O funcionário deverá, após ter tomado posse, e antes de/ entrar em exercício, apresentar os elementos necessários à abertura de / assentamento individual.

Art.48º - Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta (30) dias consecutivos será demitido por abandono de cargo.

Art.49º - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para/ estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres mu

bilose, sem autorização ou designação expressa do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal em relação aos funcionários desta.

Art.50º - Salvo caso de absoluta conveniência, nenhum funcionário / poderá permanecer, por mais de quatro (4) anos, em mesmo fôro de Município, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro (4) anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art.51º - O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo / no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício até / condenação ou absolvição passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento o funcionário perderá um terço do / vencimento ou da remuneração, mas terá direito à diferença se for afinal/ absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que/ determine a demissão do funcionário, continuará este afastado na forma / deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, inclusive, a um terço de vencimento ou de remuneração. Transitada em julgado a sentença condenatória, se esta ocasionar a perda do cargo, a família penalizada - vai do funcionário público condenado passará a perceber os pensões a proj lhe por ele instituídas ou entidade autárquica de previdência, para ej jo efeito será equiparado aos funcionários falecidos.

## CAPÍTULO VII

## DA REMOÇÃO

Art.52º - A remoção, ato pelo qual se processa mudança de lotação, ej rá processada "ex-officio" ou a pedido do funcionário, e só poderá ser fej ta:

I - de uma para outra Repartição ou Serviço, dentro do mesmo/ quadro do funcionário do Município;

II - de um para outro órgão de Repartição ou Serviço.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita mediante decreto/ do Prefeito e de Mesa da Câmara e a prevista no item II mediante ato de /

Chefe de Serviço onde estiver lotado, cabendo a este dar ciência do ato ao órgão de pessoal competente.

§ 2º - A transferência de um para outro quadro só se dará a pedido do funcionário.

Art.535 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito/ de ambos os interessados, observando-se o prescrito nesta Seção.

## CAPÍTULO VIII

## DA PROMOÇÃO

Art.540 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário público tem / acesso, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior àquela que/ ocupe na carreira a que pertence.

Art.539 - As promoções obedecerão ao critério da antiguidade de / classe e do merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final da carreira, caso em que serão feitas somente pelo critério de merecimento / (Constituição do Estado, art.100, nº XVIII).

§ 1º - Deverá fazer expresso no respectivo decreto qual dos / critérios obedecidos na promoção.

§ 2º - Os Chefes de Repartição ou Serviço são obrigados a comunicar direta e imediatamente ao órgão de pessoal as vagas ocorridas em virtude de falecimento.

Art.56 - Não poderá ser promovido, inclusive à classe final da / carreira, o funcionário que não tenha interstício de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício na classe.

Art.57º - Não poderá ser promovido o funcionário que estiver sofrendo disciplinar ou preventivamente.

§ 1º - Quando se tratar de promoção por antiguidade, a vaga ocorrida será preenchida pelo funcionário que se lhe seguir na classificação.

§ 2º - Se da averiguação dos fatos que determinarem a suspensão preventiva não resultar punição, ou se esta consistir na pena de repreensão, o funcionário impedido, por este fato, de ser promovido, terá sua promoção assegurada na primeira vaga que se der pelo critério do qu

tigüidade.

Art.58º - Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem / cabia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário, a quem cabia a promoção, será indenizado/ na diferença do vencimento ou da remuneração a que tiver direito.

Art.59º - Quando, em processo administrativo, ficar provada parcialidade do funcionário na atribuição do grau de merecimento, este será/ punido disciplinarmente pela autoridade competente.

Art.60º - A promoção do funcionário em exercício de mandato eletivo só poderá ser feita por antiguidade.

Art.61º - É vedado ao funcionário, sob pena de representação, pedir,/ por qualquer forma, a sua promoção.

§ único - Não se compreendem na proibição deste artigo, reclamação tendente a evitar manifesta injustiça, bem como os pedidos de reconsideração ou recursos apresentados pelo funcionário, relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento.

Art.62º - As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros em favor da promoção de funcionários determinarão a punição deste, se ficar provado que houve interferência de sua parte.

Art.63º - A promoção por merecimento recairá em funcionário que figure em lista tríplice, que for organizada na forma do Regulamento.

Art.64º - O merecimento é adquirido na classe. Promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento, a contar do ingresso na nova classe.

§ único - O funcionário transferido para carreira de mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art.65º - O merecimento será apurado objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em Regulamento.

Art.66º -

A promoção por merecimento na classe intermediária da

cada carreira só poderão conservar os funcionários colocados nos dois (2) primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

§ único - A proporção de que trata este artigo poderá ser excedida/ quando o número de vagas ocorrer indistintamente dos demais ocupantes, ou de parte deles segundo a ordem de antiguidade.

Art.67º - A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer, contado:

a) - nos casos de nomeação, readmissão, transferência e promoção, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar/ no exercício do cargo;

b) - no caso de reintegração, a partir do dia em que teria sido sua última promoção por antiguidade, se não tivesse sido demitido;

c) - no caso de promoção, a partir da publicação do respectivo decreto;

d) - no caso de transferência ex-officio, no interesse da administração, a partir da data em que entrou em exercício no cargo que ocupava anteriormente.

§ 1º - Quando houver fusão de classes de mesmo padrão de vencimentos, de duas ou mais carreiras, os funcionários ocupantes, na nova classe, a antiguidade que tiverem na data da fusão.

§ 2º - Quando houver elevação de nível inferior de vencimento / de uma carreira, com a fusão de classes sucessivas, a antiguidade dos funcionários, na classe que resultar da fusão, será contada do seguinte modo:

I - os funcionários da classe inicial contarão a antiguidade/ que tiverem nessa classe, na data da fusão;

II - os funcionários das classes superiores à inicial contarão a soma dos seguintes parcelas:

a) - a antiguidade que tiverem na classe a que pertencerem/ na data da fusão; e

b) - a antiguidade que tenham tido nas classes inferiores da carreira nas datas em que foram promovidos.

§ 3º - O disposto no § 1º estenderse-á aos casos de reclassifica -

ção de cargo, de uma carreira em outra, ou de cargo isolado em carreira/ e a disposto no § 2º entende-se ano a ano em que simultaneamente se apuram a ficha de classes sucessivas e a ficha de carreiras ou reclassificação de cargos, isolados ou de carreira.

§ 4º - O funcionário transferido ex-officio, no interesse da administração, contará a antiguidade e o interstício no cargo que ocupava anteriormente e.

Art.65º - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate / no tempo de classe, terá preferência sucessivamente:

I - o funcionário, casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;

II - o casado;

III - o que tiver maior tempo de serviço público municipal;

IV - o mais idoso.

§ 1º - Não são considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 2º - Igualmente, não se considerará o estado de casado, se ambos os cônjuges forem servidores públicos.

Art.66º - Na apuração do tempo de classe serão levados em conta os/ dias que o funcionário esteve afastado de serviço em virtude dos motivos/ especiais nos quais este Estatuto não autoriza desconto no vencimento e, ainda nomeação em gratificações (art.126º, nos. I a VII).

§ único - Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo/ exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não/ tenha havido interrupção.

Art.70º - Em igualdade de condições de merecimento, o desempate será feito, em primeiro lugar, pela antiguidade no tempo de classe e, em seguida, de acôrdo com o critério estabelecido para o desempate na classificação por antiguidade.

Art.71º - O tempo de exercício para verificação da antiguidade de / classe será apurado mensalmente em dias.

Art.72º - A partir da data da publicação do decreto que o promover,

no funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o / vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

Art.73º - A nomeação para a carreira de Oficial Administrativo será feita por meio de concurso na base de cinquenta por cento (50%) das / vagas, ficando as outras restantes para serem providas pelos ocupantes / da última letra da carreira de escriturário, obedecendo o critério de merecimento.

## CAPÍTULO IX

## DA TRANSFERÊNCIA

Art.74º - O funcionário efetivo poderá ser transferido dentro do / mesmo quadro ou para outro diferente:

I - de uma para outra carreira da mesma denominação;

II - de uma para outra carreira de denominação diversa;

III - de cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de/ carreira;

IV - de cargo de carreira para outro isolado, de provimento / efetivo;

V - de cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de / mesma natureza.

Art.75º - A transferência, de qualquer natureza, será feita a pedi do do funcionário, atendida a conveniência do serviço, ou ex-ofício, nos no caso previsto no nº IV do artigo anterior, respeitada em qualquer/ hipótese a habilitação profissional.

§ 1º - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

§ 2º - A transferência para quadro diferente ainda poderá / / ocorrer a pedido do funcionário.

Art.76º - A transferência só poderá ser feita para cargo de provimento efetivo e de mesma padrão de vencimento ou igual remuneração.

Art.77º - É vedada indispensável para transferência, além de ou-

vorvíolo do dois (20) anos no cargo inicial ou na carreira, o parecer / do órgão de pessoal, que se pronunciará sobre a satisfação das condições de habilitação ou dos requisitos exigidos para provimento do cargo pre - tendido.

Art.78º - Para transferência é exigido:

a) - que o funcionário seja efetivo;

b) - que possua diploma exigido em lei para o ingresso na / profissão própria da carreira ou do cargo para que deseja transferir-se;

c) - que o cargo para o qual se dá a transferência seja de / provimento efetivo, pertencente à Parte Permanente do respectivo quadro, e não seja ocupante na classe a que pertence.

## CAPÍTULO X

## DA READAPTAÇÃO

Art.79º - Readaptação é o aproveitamento de funcionário em função/ não compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vaga.

Art.80º - Dar-se-á a readaptação de funcionário efetivo por um dos seguintes motivos:

a) - quando se verificar modificação do estado físico ou das condições do meio de funcionário, que lhe diminua a eficiência para a / função;

b) - quando se comprovar que o nível de desenvolvimento men - tal do funcionário não corresponde às exigências da função;

c) - quando se verificar não corresponder aos padrões vigen/ tes de funcionário a função que lhe foi atribuída;

d) - quando se ignorar que o funcionário não possui a habilita ção profissional exigida em lei para o cargo que ocupa.

Art.81º - A readaptação, que será objeto de regulamentação especi- al, far-se-á pela atribuição de novas encargos ao funcionário, respeita- das as funções inerentes à carreira a que pertence, ou mediante trans/ ferência

## CAPÍTULO XI

## DA REINTEGRAÇÃO

Art.824 - A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, e determinará o ressarcimento de prejuízos/ decorrentes do afastamento.

Art.825 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado ou, tendo havido sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitados a habilitação profissional.

§ único - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade no cargo que ocupava, com provimento igual ao vencimento ou remuneração que perceba na data do afastamento.

Art.826 - O funcionário reintegrado em virtude de sentença judicial fica sujeito no cargo que ocupava e quem lhe houver cedido o lugar ficará destituído ou não for obtido ou obtível ou será posto em disponibilidade com vencimento ou remuneração integral, se gozar estabilidade ou estabilidade.

Art.827 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício do cargo, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

## CAPÍTULO XII

## DA READMISSÃO

Art.828 - Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário estável, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público com direito a recebimento do prejuízo, assegurada, apenas, a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional.

§ 1º - A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatoriamente precedida do exame do respectivo processo administrativo, no qual fique demonstrado não haver inconveniente para o serviço público em de-

cretação da medida.

§ 2º - Se a demissão tiver sido a bem do serviço público, a reintegração só poderá ser decretada depois de decorridos cinco (5) anos de vigência da demissão, e após o cancelamento da nota "a bem do serviço público".

Art.370 - A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo ex-funcionário ou, se transformado, no cargo resultante da transformação. Respeitada a habilitação profissional poderá, ainda, ser feita em cargo de vencimento igual ao do cargo anteriormente ocupado ou transformado.

§ único - Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência / de vaga que deva ser preenchida mediante provação por concurso, quando se tratar de cargo de carreira.

Art.371 - A readmissão dependerá sempre de inspeção médica, que / prove a capacidade para o exercício da função.

## CAPÍTULO XXIX

## DA REVERSÃO

Art.372 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no / serviço público, após verificação, em processo, de que não mais subsiste / os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou ex-officio.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar / mais de sessenta (60) anos de idade.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão em que, anterior inspeção médica, fique provada a incapacidade para o exercício da / função.

§ 4º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse nem entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art.373 - A reversão far-se-á no cargo anteriormente ocupado ou / no transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 1º - Em caso especial, respeitada a habilitação profissional / mil comprovada em concurso, poderá o funcionário reverter no serviço pú-

bilee em outro cargo.

§ 2º - A reversão, a pedido, a cargo de carreira, dependerá da/ existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art.91º - A reversão dará direito para todos os efeitos à contagem do tempo em que o funcionário estava aposentado, salvo em caso de promoção por antiguidade.

## CAPITULO XIV

## DO APROVEITAMENTO

Art.92º - Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-officio, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por ele anteriormente e vantajosamente, ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 4º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento num / que, mediante inspeção médica, fique provada a incapacidade do funcionário para o exercício da função.

§ 5º - Se, dentro de um prazo legal, o funcionário não tomar / posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e mantida a disponibilidade, sem perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado inválido em inspeção médica em / que atinja a idade de sessenta e cinco (65) anos. Para efeito de aposentadoria, será levado em conta o período de disponibilidade.

## CAPÍTULO XV

## DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art.933 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a / encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art.934 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art.935 - Funcionário ocupante de cargo em comissão ou exercente de / não poderá exercer função gratificada.

## CAPÍTULO XVI

## DAS SUBSTITUIÇÕES

Art.936 - Todo aquele que exerce cargo em função, de chefia ou não, gratificada ou não, deverá ter substituto previamente designado pelo Prefeito, Secretário Municipal ou Chefe de Serviço diretamente ligado ao Chefe do Executivo, para os casos de impedimento legal, temporário ou / / eventual, até trinta (30) dias, ou a legislação especial não dispuser outro o contrário.

§ Único - No caso de que trata este artigo a substituição cumulativa não excederá o dito prazo.

Art.937 - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante do cargo isolado e de função gratificada.

§ 1º - A substituição remunerada quando não for eventual,só se efetuará quando improrrogável em face das necessidades do serviço e do - pedirá da capacidade do substituto competente para exercer as funções de no mínimo de função gratificada, para designar.

§ 2º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou a / função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que tenha / nhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§ 3º - O substituto, durante o tempo em que exercer o cargo ou / função, terá direito a perceber o vencimento ou gratificação respectiva,ou / dando a despesa correr por conta da dotação orçamentária própria ou de / substituição a substituição.

§ 4º - O substituto, se for funcionário, perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo d e que é ocupante efetivo, se pelo mesmo não optar. No caso de função gratificada, perceber-lhe-á cumulativamente com a gratificação respectiva.

Art.96º - Os tesoureiros, caixas ou outros funcionários, que tenham valores sob sua guarda, e seus substitutos em caso de impedimento, / pelos ajudantes de tesoureiros ou pessoa de sua confiança, que ficarão responsáveis a ela ligada pela guarda do substituto.

§ 1º - Feita a indicação, por escrito, ao Chefe de Serviço ou / de Repartição, este providenciará a expedição de decreto de nomeação ou/ designação, ficando encarregado do substituto o vencimento ou remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas funções.

§ 2º - A disposição deste artigo aplica-se à substituição dos / ocupantes de quaisquer cargos, para cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, se exija prestação de fiança.

Art.97º - Só será permitida substituição em cargo isolado, que figure em Parte Suplementar do quadro, quando não existir cargo correspondente em Parte Permanente em que se possa fazer o provimento.

## CAPÍTULO XVII

## DA VACÂNCIA

Art.100º - A vacância do cargo decorrerá de

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transferência;

V - disponibilidade;

VI - aposentadoria;

VII - remoção para outro cargo;

VIII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

a) - a pedido do funcionário;

b) - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de / ocupante de cargo em comissão ou interino, ou cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;

c) - quando o funcionário interino não satisfizer as exigências para inscrição em concurso ou não for habilitado ;

d) - quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;

e) - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do / prazo legal;

f) - quando o funcionário interino houver completado um ano / de exercício e não for legalmente efetivado (art.23º, § 6º).

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e será antecedida de sempre de processo administrativo.

Art.101º - A vacância do cargo decorrerá de:

a) - disposição de pedido do funcionário;

b) - disposição de critério da autoridade;

c) - disposição por não haver o funcionário designado assumido/ o exercício no prazo legal;

d) - demissão, na forma prevista neste Estatuto (art.209);

Art.102º - A vaga em cargo de carreira implicará, para os fins de / promoção, na abertura das vagas que decorrerem do seu preenchimento, nas diversas classes.

Art.103º - Verifica-se a vacância do cargo em face:

a) - da publicação do decreto que prover, aposentar, exonerar, demitir, readaptar, declarar em disponibilidade o seu ocupante;

b) - da posse de seu ocupante em outro cargo de provimento efetivo, em virtude de transferência ou promoção;

c) - do falecimento de seu ocupante;

d) - da publicação do decreto que declarar existir cargo vago;

e) - da publicação da lei que criar o cargo e somente depois que o seu provimento, ou do que determinar quando será feito mediante

do, se o cargo estiver criado.

## CAPITULO XVIII

## DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.104º - A apuração do tempo de serviço, para efeitos de promoção, aposentadoria, disponibilidade ou gratificação de antiguidade, ou de ma - gistério será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista do registro de freqüência ou de folha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em ano, considerando / sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os/ dias restantes até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, ar redondando-se para um ano, quando excederem esse número.

Art.105º - Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos do artigo anterior, os dias em que o funcionário estiver afastado do ser- viço em virtude de:

I - férias;

II - nojo, até oito (8) dias;

III - luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e ir - mão, até oito (8) dias;

IV - exercício de outro cargo municipal, de provimento em co- missão;

V - convocação para serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - exercício de funções de governo ou administração, em / / qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da Repú blica ou Governador do Estado;

VIII - desempenho de função legislativa ou eletiva federal, es- tadual ou municipal;

IX - licença ou funcionário afastado em serviço ou estudo/ de droga profilática;

X - licença a funcionária gestante;

XX - licença para tratamento da própria saúde, a 24 seis (6) / meses;

XXI - licença-prêmio;

XXII - moléstia, devidamente comprovada, ou motivo de junta médica, na capital ou região pelo Chefe do Serviço, até trez (3) dias / por mês;

XXV - nascido em outras partes do território nacional / ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal;

XV - convocado, ou candidato, de carga ou função, da chefia ou direção federal, estadual ou municipal, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal nos têrmos do § 1º do art.264.

§ único - Poderão ser levadas à conta de faltas, previstas no item XXII, o mês do funcionário, até trez (3) dias, por motivo de falecimento de pessoas de sua família, que constar de seu assentamento individual,não especificadas no item XII.

Art.263 - Na contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria, / disponibilidade e gratificações adicional, computar-se-á integralmente o:

a) - o tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, anteriormente exercido pelo funcionário;

b) - o período de serviço ativo no Exército, na Aeronáutica, nos / Corpos Auxiliares e nas auxiliares, prestado durante a paz;

c) - o número de dias em que o funcionário houver trabalhado/ como extranumerário;

d) - o período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Prefeito ou Presidente da Câmara, cargo em função / federais, estaduais ou municipais;

e) - o tempo de serviço, ainda que interino, em outro cargo / ou função pública, federal, estadual, municipal ou de órgão autárquico ou para-estatal, anteriormente exercido pelo funcionário;

f) - os dias de serviço de professores substituto.

Art.1071 - O tempo de serviço a que se refere os itens § 2º § do

artigo anterior, será computado à vista da comunicação de frequência ou/ de certidão passada pela autoridade competente.

Art.103 - O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo ou eletivo federal, estadual ou municipal ou cargo em função / da União, do outro Estado ou do Município, antes de haver ingressado no funcionalismo municipal, será contado integralmente para efeito de disponibilidade, gratificação adicional e aposentadoria (Constituição de 1946, art.186, nº XIX).

Art.104 - É vedada a averbação de tempo de serviço simultaneamente prestado, em dois (2) ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou/ Municípios.

§ único - No caso de acumulação legal de cargos ou funções, será/ contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou gratificação adicional, distintamente a, o tempo de serviço prestado a cada cargo, não / sendo permitido, em relação ao cargo em que houver o último provimento, a contagem de tempo de serviço correspondente a outros cargos ou funções / municipais, ou de outros Municípios, Estados ou União.

Art.105 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Art.106 - Será anulado ou tornado

I - para todos os efeitos, o período em que o funcionário / prestar serviços de guerra ou de defesa da repulsão ou caso de calamidade pública;

II - para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço, o período de licença-prêmio não gozada pelo funcionário.

Art.107 - O funcionário público municipal que houver exercido,por mais de dois (2) anos, ainda ou em qualquer outro Estado ou Território / da União, ou função de serventuário compromissado de qualquer dos ofícios de justiça, Tabelionato, Cartório, Registro Público, Procuradoria,/ poderá requerer, para efeitos de aposentadoria, licença-prêmio e gratificação adicional, a contagem desse tempo nos seus respectivos cargos

[illegible] e consequente apostila do título.

§ 1º - O tempo de serviço exercido como serventuário compromissário será provado pelo título de nomeação, com a data do compromisso e posse, ou por atestado firmado pelo serventuário titular do cartório a que houver servido, com firma reconhecida.

§ 2º - Não será, porém, deferido o pedido de contagem de tempo se o requerente não provar, por atestado firmado na forma do parágrafo / anterior ou documento equivalente, que se conduziu sempre com honestidade, aptidão funcional e boa conduta moral e cívica.

Art.113º - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, e que poderá ser feita em qualquer época, será averbado no funcionário ativo / ou inativo, que o requerer, o pleno/tudo do direito que se lhe é assegurado por esta lei.

## [illegible] II

## [illegible] A VANTAGENS

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.114º - Além do vencimento ou da remuneração do cargo, o funcionário-família e funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificações;

II - gratificação de natalícia;

III - gratificações previstas no art.119;

IV - diárias;

V - ajuda de custo;

VI - famílio gratificada prevista em lei;

VII - honorários, quando designado para exercer, sem de prejuízo normal ou extraordinário do trabalho a que estiver sujeito, as funções de auxiliar, técnico ou membro de banca e comissão de concurso ou prova, bem como de professor de curso de especialização, de extensão ou de aperfeiçoamento, legalmente instituídos;

VIII - quota parte de multa e percentagens fixadas em lei;

IX - auxílios para diferenças de caixa;

X - honorários pela prestação de serviço peculiar à profissão que exercer e, em função dela, à justiça, desde que não o execute / dentro do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito;

XI - auxílio natalidade.

§ 1º - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual fôr o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos do serviço público, das entidades autárquicas ou para-estatais ou / outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função que tenha sido mandado servir.

§ 2º - Nenhuma importância relativa às vantagens constantes / deste artigo será paga ou devida ao funcionário, seja qual fôr o seu fundamento, se não houver crédito próprio, orçamentário ou adicional, salvo os casos de quota parte de multa e de honorários por serviços prestados/ à justiça.

§ 3º - O pagamento de qualquer das vantagens, a que se referem os itens I a VI dêste artigo, depende do parecer do órgão de pessoal respectivo, que opinará sôbre a legalidade e, quando estiver na sua alçada, também sôbre a conveniência da despesa.

§ 4º - A despesa a que se referem os itens III, IV, V, VI, VII e VIII, não poderá ser registrada sem prévia divulgação da folha de pagamento no órgão oficial.

§ 5º - As importâncias devidas por terceiros, em virtude de / lei especial, pela prestação de serviços de inspeção ou fiscalização, serão recolhidas aos cofres públicos e incorporadas à receita geral do Município excetuados os que se destinam ao pagamento das vantagens a que aludem os itens VIII e X dêste artigo.

Art.115º - O auxílio natalidade referido no item XI do art.114º será concedido na base de Cr$100,00 (duzentos cruzeiros) para cada filho

legítimo do servidor municipal que nascer a contar da publicação deste lei.

§ único - A concessão do auxílio natalidade será regulada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.116º - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento ou doença comprovada na forma dos §§ 2º e 3º do art.126º, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função, ou em virtude das licenças especificadas nos arts.125º, 126º, 200º, 203º, 204º, 205º e 214º.

Art.117º - As percentagens ou quotas partes, atribuídas em virtude/ de multas em serviços de fiscalização e inspeção, só serão creditadas ao / funcionário após a entrada da importância respectiva, a título definitivo, para os cofres públicos.

Art.118º - Só será admitida procuração, para efeito de recebimento / de quaisquer importâncias dos cofres municipais decorrentes do exercício / do cargo ou função, quando o funcionário se encontrar fôra da sêde ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se, ou quando o procurador fôr / ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do funcionário.

Art.119º - É proibido, fóra dos casos expressamente consignados no Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes do exercício de função ou cargo público.

Art.120º - Nenhum imposto ou taxa, seja qual fôr a sua forma de cobrança, gravará vencimento, remuneração ou gratificação de funcionários / bem como os atos ou títulos, requerimentos e certidões referentes à sua vida funcional.

§ 1º - Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto em virtude de cobrança de impôsto ou taxa.

§ 2º - Não se inclui, para os efeitos dêste artigo, impôsto de / renda.

## CAPITULO II

## DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.121º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo

tivo exercício do cargo e correspondente ao padrão pré-fixado em lei.

Art.122º - Remuneração é a retribuição formada do montante do padrão com o acréscimo das quotas e percentagens que por lei competirem ao funcionário.

Art.123º - O funcionário nomeado para exercer cargo isolado, provido em comissão, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

§ único - Quando o vencimento ou remuneração do cargo efetivo fôr superior, o funcionário poderá optar por êle.

Art.124º - Ressalvo nos casos previstos em lei o funcionário que / não estiver no exercício do cargo ou função, poderá perceber vencimento, remuneração, gratificação de função e gratificação adicional ou de magistério.

Art.125º - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento, remuneração, salário-família, gratificação de função, adicional ou / de magistério, nos serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função:

I - durante o período de férias (art.178º);

II - quando faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão e até três (3) dias por motivo de falecimento de avô;

III - quando licenciado para tratamento de própria saúde, pelo prazo determinado nêste Estatuto;

IV - quando licenciado em virtude de acidente no exercício / de suas atribuições, ou moléstia profissional (art.198º) de doença grave, contagiosa ou incurável, definida nêste Estatuto (art.200º), de gestação (art.207º) ou de licença-prêmio (art.214º);

V - quando em cumprimento de convocações inerentes à sua convocação;

VI - quando convocado para serviço militar, júri e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por êsse serviço, hipótese em que se fará a redução correspondente;

VII - quando faltar ao serviço até três (3) dias durante o /

não, por motivo de moléstia ou outro de justa relevância, se aceita esta pelo Chefe da Repartição ou Serviço.

§ único - Levar-se-á à conta de faltas previstas no número VII o/ nojo do funcionário, até três (3) dias, por motivo de falecimento de pessoa de sua família (art.361º), não incluídas no item II.

Art.126º - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, exceto nos casos previstos nos §§ 2º e 3º dêste artigo;

II - um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte marcada para início do expediente da Repartição, ou quando se retirar antes do findo o período de trabalho, excetuados os casos devidamente autorizados pelo superior hierárquico, por justo motivo.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas serão computados, para / / efeito do desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º - O funcionário que, por doença não puder comparecer ao / serviço, fica obrigado a fazer, por si ou por pessôa sua, pronta comunicação do seu estado ao Chefe imediato, para a necessária inspeção médica e atestado.

§ 3º - Se no laudo estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá o funcionário o vencimento ou remuneração, desde que as faltas não excedam a três (3) durante o mês, na forma do nº VII e do artigo anterior (art.125º), processando-se a licença ex-officio quanto às faltas excedentes.

§ 4º - Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o laudo, o Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

§ 5º - O vencimento e a remuneração do funcionário, bem como o provento da inativo não poderão sofrer outros descontos que não forem / previstos em lei.

Art.127º - O comparecimento do funcionário ao expediente ou período de trabalho, as faltas, as entradas retardadas e as retiradas antes /

apurados pelo PONTO.

§ 1º - PONTO é o registro pelo qual se verificará, diàriamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 2º - Para registro do PONTO serão usados livros apropriados / ou meios mecânicos.

§ 3º - É permitido ao funcionário assinar o PONTO até quinze / (15) minutos após a hora determinada para início do expediente da Repartição, desde que não exceda a limite de cinco (5) vezes em um mês.

§ 4º - Salvo nos casos expressamente previstos nêste Estatuto,é vedado dispensar o funcionário de registro do PONTO e abonar faltas ao / serviço.

§ 5º - A infração de disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuizo da ação disciplinar que fôr cabível.

Art.128º - Somente será dispensado do PONTO o funcionário em serviço externo ou considerado fóra da Repartição ou aquêle que, em virtude de lei ou pelas suas atribuições especiais, esteja desobrigado da permanência na Repartição.

§ único - Aos funcionários que cursarem estabelecimento de ensino/ superior ou secundário, bem como cursos de preparação ao oficialato da reserva, ou cursos de administração concederão o Chefe de Repartição 1i - cença até duas horas diárias para frequência às respectivas aulas quando/ estas coincidirem com o expediente regulamentar ou não permitirem o seu / comparecimento à hora inicial ou final do expediente, sem prejuizo para a aprendizagem.

Art.129º - O período de trabalho diário poderá ser antecipado ou / prorrogado se as necessidades do serviço exigirem.

§ 1º - A antecipação ou prorrogação do expediente somente dará/ direito à percepção de gratificação, se destinada a atender a serviço extraordinário não resultante do atraso no serviço comum (art.159º, nº IV).

§ 2º - A antecipação ou prorrogação poderá abranger tôda a Repartição ou unicamente Secções, turmas ou determinados servidores.

Art.130º - O regulamento de cada Repartição determinará:

1 - para a Repartição, o período de trabalho diário;

2 - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

3 - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, iniciando o número certo de horas de / trabalho exigíveis por mês;

4 - quais os funcionários que, em virtude das atribuições / que desempenham, não estão obrigados a PONTO.

§ único - Nos dias úteis só por determinação do Prefeito, ou do / Presidente da Câmara, em relação aos servidores desta, poderão deixar de funcionar os serviços ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art.131º - Para efeito de pagamento de vencimento, remuneração ou / gratificação, apurar-se-á a freqüência do funcionário:

1º - pelo PONTO;

2º - pela forma que for determinada, quanto aos funcionários / não sujeitos a PONTO.

Art.132º - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder à quinta parte do seu importância líquida.

Art.133º - O vencimento, a remuneração e as gratificações do funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

1º - de prestação de alimentos, na forma da lei civil;

2º - de dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em face de cobrança judicial.

Art.134º - A partir da data da publicação do decreto que o promover ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento de sua remuneração decorrentes da promoção.

Art.135º - É proibido o pagamento de funcionário por conta de dotação, ou saldo de dotação, destinada a pagamento de extranumerário.

Art.136º - O salário-família será concedido a todo servidor munici

pal que tiver dependente.

Art.137º - Considerem-se dependentes, para efeito do artigo anterior, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor municipal:

a) - o filho menor de vinte e um (21) anos;

b) - o filho inválido de qualquer idade;

c) - o neto órfão de pai e mãe.

§ único - Compreendem-se nas alíneas a e b os enteados e os filhos adotivos.

Art.138º - Quando o pai e mãe tiverem ambos a condição de servidor, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos o tiverem, será concedido a ambos, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art.139º - O salário-família será pago independentemente da frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem será objeto de transação, consignação em fôlha de pagamento, arrêsto, seqüestro ou penhora.

Art.140º - Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor deixar de perceber o respectivo vencimento, remuneração ou provento.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família, bem como a licença para o exercício de mandato legislativo e aos suspensos de imediato qualquer que seja o regime de pagamento de seus proventos.

Art.141º - O salário-família será concedido mediante habilitação do interessado, despachada pelo Secretário de Finanças e Serviços Internos.

Art.142º - Será cassado o salário-família ao servidor que, comprovadamente, descumprir da obrigatoriedade e educação dos dependentes.

§ único - A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinados da cessação.

Art.143º - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art.144º - Para habilitar-se à concessão do salário-família, o servidor apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer.

§ único - Em relação a cada dependente, mencionará:

a) - nome completo;

b) - data e local de nascimento;

c) - se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;

d) - estado civil;

e) - se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês em média;

f) - se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;

g) - no caso de ser maior de vinte e um (21) anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;

h) - se é filho ou enteado de outro servidor do Estado, União ou Município, fornecendo, em caso positivo, as seguintes informações:

1) - nome desse servidor e o respectivo cargo ou função;

2) - se esse servidor vive em comum com o declarante;

3) - em caso contrário, se o dependente vive sob a guarda do/ declarante.

Art. 145º - A declaração do servidor será apresentada a seu Chefe / imediato, que a examinará, e pedido o seu visto, a encaminhará, mediante / simples despacho, ao órgão de pessoal.

Art.146º - O Prefeito concederá o salário-família à vista das declarações recebidas, e mediante simples despacho, que será comunicado ao órgão encarregado de organizar a folha de pagamento.

§ 1º - Quando ao servidor se conceder o salário-família por dependente que seja filho de outro servidor ou inativo da União, do Estado / ou outro Município o Prefeito comunicará o fato ao órgão de pessoal sob / cuja jurisdição se encontrar esse outro servidor ou inativo.

§ 2º - Antes de assinar a concessão, poderá o Prefeito proceder às diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandando submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo, sempre que necessário, mesmo a noutros casos, ao concurso das autoridades policiais.

Art.147º - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal / de vinte por cento (20%) do vencimento, remuneração ou salário independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

§ único - Provado, a má fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do serviço público sem prejuízo da responsabilidade cível e / do procedimento criminal que no caso couber.

Art.148º - O servidor, por intermédio do Chefe imediato, é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de quinze (15) dias, de qualquer / alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra / suspensão ou redução do salário-família.

§ único - A inobservância desta disposição determinará as mesmas / providências indicadas no artigo anterior.

Art.149º - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, no último dia do mês.

Art.150º - Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada/ dependente no mês seguinte do ato ou fato que determinar a sua supressão, embora ocorrido no primeiro do mês.

Art.151º - A suspensão ou redução do salário-família será efetivada de ex-ofício pela autoridade competente, tão logo que tiver conhecimento/

de circunstância, ato ou fato de que êva decorrer uma daquelas providências.

Art.152º - O salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração ou salário, pelos mesmos órgãos que efetuam esses pagamentos, independentemente da publicação do ato de concessão.

Art.153º - Os Chefes de Serviço e Diretores de Repartição prestarão a seus subordinados toda assistência necessária ao cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Art.154º - Dos atos e decisões do Secretário de Educação e Serviços Internos caberá recurso para o Chefe do Executivo Municipal, o qual poderá, ouvir, em qualquer tempo, avocar e re-examinar os pedidos de concessão do salário-família em andamento ou já decididos.

## CAPÍTULO XXI

## DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.155º - O funcionário terá direito a uma gratificação adicional/ de antiguidade ao completar vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício, correspondente a um terço do vencimento ou remuneração.

§ 1º - Essa gratificação elevar-se-á de um terço para sessenta/ por cento (60%) quando o funcionário completar trinta (30) anos de serviço público.

§ 2º - A gratificação adicional, seja de um terço ou de sessenta por cento (60%), elevar-se-á tôda vez que ocorrer majoração de vencimento ou remuneração e será incorporada aos proventos da aposentadoria e/ disponibilidade, respeitando-se sempre as mesmas proporcionalidades.

§ 3º - Essa gratificação não se incorporará para efeito de classificação de cargos nem a sua concessão acarretará alteração dos padrões/ de vencimentos.

§ 4º - A gratificação adicional não é passível de redução, salvo o caso de licenciamento para tratar de interesses particulares ou de/ punição disciplinar que acarrete perda de vencimentos, quando não a perderá o funcionário.

§ 5º - A concessão da gratificação por tempo de serviço será / feita por decreto do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, em vista de petição instruida com quadro discriminativo do tempo/ de serviço, apurado na forma deste Estatuto.

§ 6º - Os funcionários que atualmente contarem mais de trinta/ (30) anos de serviço terão direito à elevação da gratificação adicional/ para sessenta por cento (60%) a contar da vigência desta lei.

§ 7º - As vantagens de que trata este artigo estendem-se ao / funcionário no exercício de mandato legislativo municipal, estadual e federal.

Art.156º - O funcionário titular de cargo efetivo comissionado ou/ designado pelo Prefeito para outro cargo não perderá o direito à percepção da gratificação de antiguidade do cargo de que é titular efetivo, mesmo na hipótese de haver feito opção pela remuneração do cargo eventual.

§ único - As vantagens de que trata este artigo estendem-se ao / funcionário no exercício de cargo eletivo (Lei Municipal nº 257, de 14/5 /51).

## CAPÍTULO IV

### DA GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO

Art.157º - Os membros do magistério municipal efetivos, a fim que faça jús à gratificação adicional de antiguidade, correspondente a vinte/ e cinco (25) anos de serviço, terão a gratificação progressiva de dez / (10), quinze (15) e vinte por cento (20%) sobre o padrão de vencimento,/ ao completarem dez (10), quinze (15) e vinte (20) anos, respectivamente, de exercício no magistério oficial.

§ 1º - Essa gratificação elevar-se-á tôda vez que ocorrer mudança de vencimento ou remuneração, e será incorporada aos proventos da aposentadoria e disponibilidade, respeitando-se sempre aquela mesma proporcionalidade.

§ 2º - A gratificação não se incorpora para efeito de classificação dos cargos, mas a sua concessão acarretará alteração dos padrões / de vencimentos.

§ 3º - Essa gratificação não é passível de redução, salvo o caso de licenciamento para tratar de interêsses particulares ou o de punição disciplinar que acarrete perda de vencimentos, quando não o perceberá o funcionário.

§ 4º - A concessão da gratificação de magistério será feita por Decreto do Prefeito Municipal, em vista de petição instruída com quadro / discriminativo do tempo de serviço, apurado na forma dêste Estatuto.

Art.158º - O funcionário titular de cargo efetivo, comissionado ou designado pelo Prefeito para outro cargo, não perderá o direito à percepção da gratificação de magistério.

## CAPITULO V

## DAS GRATIFICAÇÕES

Art.159º - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

II - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou da saúde;

III - pelo exercício em órgão legal de deliberação coletiva;

IV - pela prestação de serviço extraordinário;

V - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

VI - a título de representação, quando em serviço ou estudo / fóra do Município, ou quando designado pelo Chefe do Poder Executivo, para função de sua confiança;

VII - a título de representação de Gabinete.

Art.160º - As gratificações pelo exercício em determinadas zonas ou locais, pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou de saúde, e pelo exercício em órgão legal de deliberação coletiva serão determinadas em lei especial.

Art.161º - A convocação para serviço extraordinário remunerado é da competência exclusiva do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, e a gratificação respectiva será

I - previamente arbitrada;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere o item I não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração normal do funcionário.

§ 2º - No caso do item II, a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão do percebido pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 3º - Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

§ 4º - O cálculo será feito na base do padrão do vencimento.

Art.162º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art.163º - O funcionário que perceber a importância relativa a serviço extraordinário que não prestou será obrigado a restituí-la de uma / só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Art.164º - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência,com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I - que efetuar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art.165º - O funcionário que exercer o cargo de direção não poderá/ perceber gratificação por serviços extraordinários.

Art.166º - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho / técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrado, após um semestre, pelo Prefeito.

Art.167º - A gratificação de representação será arbitrada pelo Prefeito, quando não estiver prevista em lei ou regulamento, para os funcionários que exerçam funções de sua confiança, ou designados para missão / ou estudo fóra do território do Município.

## CAPITULO VI

## DAS DIÁRIAS

Art.168º - Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município

pio, no desempenho de suas atribuições, poderá ser concedida, além do / transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Art.169º - As diárias serão concedidas pelo Prefeito, dentro dos / limites orçamentários.

Art.170º - O funcionário que indevidamente receber diária será / / obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ain da sujeito à punição disciplinar.

Art.171º - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, / com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que, indebitamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

## CAPÍTULO VII

## DAS AJUDAS DE CUSTO

Art.172º - A juízo do Prefeito, será concedida ajuda de custo ao / funcionário ou pessoa que, em virtude de nomeação para cargo em comissão no quadro do funcionalismo municipal, servigo ou estudo fora do Estado,/ passar a ter exercício em nova sede.

§ único - A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário / das despesas de viagem e de nova instalação.

Art.173º - A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, ou de tempo de / demora da estada, a distância que deverá ser percorrida, os tempo de via gem e os recursos orçamentários disponíveis.

Art.174º - O transporte do funcionário e sua família compreende / passagem e bagagem e correrá por conta da Prefeitura.

§ 1º - A despesa com bagagem não poderá exceder de um terço da ajuda de custo.

§ 2º - Se a viagem for interrompida por culpa do funcionário,/ correrão por sua conta as despesas com o novo transporte.

§ 3º - Entende-se por bagagem os móveis e objetos de uso comum do funcionário e de sua família.

Art.175º - Não será concedida ajuda de custo:

1 - ao funcionário que se afastar da séde ou nela voltar, em virtude de mandato eletivo;

2 - ao que fôr posto à disposição do Governo Federal, de Estados e de outros Municípios.

Art.176º - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

1 - o funcionário que não seguir para a nova séde dentro dos/ prazos fixados, salvo motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado;

2 - o funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova séde, pedir e exoneração / ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição poderá ser feita parceladamente a juizo da/ autoridade que houver concedido a ajuda de custo, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração, sem que se deixe de aplicar a pena disciplinar cabível.

§ 2º - A responsabilidade pela restituição de que trata êste artigo atinge exclusivamente à pessôa do funcionário.

§ 3º - Se o regresso do funcionário fôr determinado pela autoridade competente, ou por motivo de fôrça maior devidamente comprovado, não/ ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

§ 4º - Se o funcionário falecer depois de ter recebido a ajuda / ajuda de custo, a sua família não é obrigada a restituí-la.

## CAPÍTULO VIII

## DAS FÉRIAS

Art.177º - O funcionário gozará obrigatòriamente, por ano, trinta / (30) dias consecutivos de férias (Constituição do Estado, art.160, nº XV), observada a escala que fôr organizada e divulgada no órgão oficial.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Ninguém depois de primeiro ano de exercício no serviço /

público adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3º - Será responsabilizado o Chefe que deixar de organizar a escala de férias de que trata este artigo.

Art.178º - Durante as férias o funcionário terá direito a todos os vencimentos e vantagens como se estivesse em exercício.

Art.179º - Caberá ao Chefe da Repartição ou Serviço organizar, no/ mês de Dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acôrdo com as conveniências do serviço, conciliando-as sempre, logo quanto possível, os interêsses dos funcionários.

§ único - O Chefe da Repartição não será incluído na escala,cabendo ao seu superior determinar a época em que o mesmo pôde gozar as férias.

Art.180º - É proibido a acumulação de férias.

Art.181º - O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art.182º - É facultado ao funcionário gozar as férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar, por escrito, o seu endereço/ eventual ao Chefe da Repartição ou Serviço e que estiver imediatamente / subordinado.

## CAPITULO IX

## DAS LICENÇAS

### Secção Ia.

### Disposições Gerais

Art.183º - O funcionário efetivo poderá ser licenciado:

a) - a pedido ou ex-officio:

1 - para tratamento de seu cônjuge (art.193º);

2 - quando acidentado no exercício de suas atribuições/ ou atacado de doença profissional (art.198º);

3 - quando acometido de doença contagiosa ou incurável / especificada no art.200º;

4 - no caso previsto no art.203º;

5 - quando convocado para o serviço militar (art.205º);

6 - quando em exercício de mandato legislativo ou eletivo federal, estadual ou municipal (art.207º);

b) - a pedido:

1 - por motivo de doença em pessoa de sua família (art. / 204º);

2 - para tratar de interesses particulares (art.206º);

3 - no caso previsto no art.213º;

4 - como prêmio (art.214º).

Art.184º - Aos funcionários interinos ou em comissão aberto será / concedida licença nos casos da letra a e do item 1 da letra b do artigo an terior.

Art.185º - O Prefeito é a autoridade competente para conceder de 1§ cença ao pessoal do Quadro do Poder Executivo.

§ único - As licenças dos funcionários da Secretária da Câmara Muni cipal serão concedidas pelo seu Presidente.

Art.186º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pe lo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

§ 1º - Três (3) dias antes de findo o prazo, e se este for maior de dez (10) dias, o funcionário será submetido a nova inspeção, devendo o laudo concluir pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou / pela aposentadoria.

§ 2º - No caso de licença à gestante ou de licença até dez (10)/ dias não é necessária inspeção médica para efeito de reassunção do serviço, podendo entretanto o funcionário ser inspecionado, se o desejar.

Art.187º - Findo a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

§ único - A infração deste artigo importará na perda total do venci mento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta (30) dias, na demissão por abandono de cargo.

Art.188º - A licença poderá ser prorrogada ex-ofício, ou mediante re

licitação do funcionário.

§ único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos oito (8) dias antes do findo o prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art.189º - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados da terminação anterior, quando da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art.190º - Em gozo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida à gestante, a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, a funcionário chamado para serviço militar, bem como de licença para tratamento de saúde até seis (6) meses e licença-prêmio.

Art.191º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, exceto no caso de funcionária casada com funcionário servindo fóra do Município (art.215º), ou de funcionário convocado para o serviço militar.

§ único - Tratando-se de licença dependente de inspeção médica o/ funcionário será submetido a exame de saúde e apresentado se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art.192º - O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao Chefe a que / estiver imediatamente subordinado.

## Secção 2a.

### Licença para tratamento de saúde

Art.193º - A licença para tratamento de saúde será concedida:

A) - a pedido de funcionário; e

B) - ex-ofício.

§ 1º - O laudo ou atestado deverá indicar minuciosa e claramente a natureza e a sede do mal de que está atacado o funcionário e afirmar de modo inequívoco e com a fundamentação necessária, se é ou não tratamento exigir o afastamento do serviço.

§ 2º - Verificando-se, em qualquer tempo, que o laudo foi gracioso, promover-se-á a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário a / quem aproveitar a fraude, na pena de demissão.

§ 3º - O médico que for funcionário incorrerá em pena idêntica.

Art.194º - O funcionário que se recusar a inspeção médica será punido com pena de suspensão.

§ único - A suspensão cessará desde que seja efetuada a inspeção.

Art.195º - Quando licenciado para tratamento da própria saúde, o funcionário receberá, durante os seis (6) primeiros meses, vencimento ou remuneração integral; sofrerá o desconto de um terço do 7º ao 12º mês; e da metade, do 13º mês em diante.

Art.196º - Se o estado de saúde do funcionário não o permita aguardar, no exercício do cargo, a concessão da licença, poderá afastar-se do / serviço, desde que, por si ou por pessôa sua, requeira em petição a imediata inspeção médica.

§ 1º - Se a licença for concedida retroagirá a sua contagem ao/ dia do afastamento.

§ 2º - Se for denegada com apôio no laudo, serão os dias de afastamento considerados como falta de serviço.

Art.197º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica / realizada ex-officio.

§ único - O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

Secção 3a.

Licença a funcionário acidentado ou atacado de moléstia profissional.

Art.198º - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenham adquirido doença profissional terá direito a licença com o / vencimento ou a remuneração e gratificação da função.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tenha a causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se, tambem, acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nêle ocorridos.

Art.199º - O funcionário acidentado é obrigado, por si ou por pessôa sua, a comunicar o acidente ao Chefe da Repartição, dentro de setenta e duas (72) horas, sob pena de perder o direito à licença.

§ 1º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo sumário, a concluir-se no prazo máximo de oito (8) dias, contados da data da comunicação do evento.

§ 2º - Verificada a incapacidade para qualquer função pública, será a licença desde logo convertida em aposentadoria.

Secção 4a.

Licença a funcionário acometido de doença grave contagiosa ou incurável

Art.200º - O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, epilepsia, infarto do miocárdio não curado, aneurisma aneuriforme, cardiopatiade compensada ou paralisia que o impeça de locomover-se será compulsòriamente licenciado com o vencimento e ou a remuneração do cargo e gratificação de função.

Art.201º - O funcionário durante a licença ficará obrigado a seguir, tanto quanto lhe fôr possível, o tratamento médico adequado à doença, sob pena de ser suspenso o pagamento de vencimento ou da remuneração e gratificação de função.

Art.202º - A licença será convertida em aposentadoria, na forma prevista nêste Estatuto (art.191º, § único) e antes do prazo aí estabelecido, quando assim opinar a junta médica por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

Secção 5a.

Licença à funcionária gestante

Art.203º - À funcionária gestante será concedida, mediante inspe-

ção médica, licença por três (3) mêses, com tôdas as vantagens do cargo,/ inclusive gratificação de função (Constituição do Estado, art.160,nº IV).

§ único - A licença deverá ser requerida pelo menos quarenta e cinco (45) dias antes da data presumível do parto e gozada imediatamente / / após a concessão.

Secção 6a.

Licença por motivo de doença em pessôa da família

Art.204º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença/ em pessôa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica, feita pela fórma prevista para o caso de licença para tratamento de saúde (Secção 12a.).

§ 2º - A licença de que trata êste artigo será concedida com / vencimento ou remuneração e gratificação de função até três (3) mêses e / com o seguinte desconto:

I - de um terço, quando exceder a três (3), até seis (6) mêses;

II - de dois terços, quando exceder a seis (6), até doze (12) mêses;

III - sem vencimento ou remuneração e gratificação de função de décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.

Secção 7a.

Licença para o serviço militar

Art.205º - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar/ e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, descontada mensalmente a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao Prefeito, ou ao Presidente da Câmara, acompanhada de documento / oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda de vencimento ou remuneração, e se a ausên-

cia exceder a trinta (30) dias, demissão por abandono de cargo.

§ 3º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso / do da sede, os prazos para apresentação serão os marcados no artigo.

Art.206º - Ao funcionário que estiver cursando ou houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, será tambem concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os períodos/ fixados nos regulamentos militares, e quando não for possível o comparecimento ao serviço, ressalvado o direito de opção pelos vencimentos do posto.

Secção 5a.

Licença ao funcionário em exercício de mandato eletivo

Art.207º - O funcionário efetivo que for eleito Senador, Deputado / Federal ou Estadual ou Vereador Municipal será licenciado durante o exercício do mandato, com direito aos vencimentos do cargo, quando estiver / percebendo subsídio.

Secção 6a.

Licença para tratar de interesses particulares

Art.208º - Depois de dois (2) anos de exercício em cargo público, o funcionário efetivo poderá obter licença sem vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares, no máximo até vinte e quatro (24) / meses.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interêsse do serviço, ou quando ele, a qualquer/ título, estiver obrigado a indenização ou devolução de bens aos cofres do Município.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Art.209º - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art.210º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido -

dos dois (2) anos à a terminação do anterior ou quando a primeira tenha sj do de período inferior a seis (6) meses.

Art.211º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo à a licença.

Art.212º - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar que volte o funcionário licenciado ao exercício, sempre que o exigirem os interêsses do serviço público.

Secção 10a.

Licença à funcionária casada com funcionário ou militar

Art.213º - A funcionária casada com funcionário federal, estadual,/ municipal ou de órgãos autárquicos ou para-estatais, civil ou militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for / mandado servir, independentemente de solicitação própria, em outro ponto/ do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro.

§ único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

Secção 11a.

Licença-prêmio

Art.214º - Ao funcionário que contar dez (10) anos de serviço prestado ao Município, sem interrupção, ou não tenha gozado nesse período licença, além de seis (6) meses para tratamento à o saúde, será concedida / uma licença especial de seis (6) meses, com vencimento ou remuneração e / gratificação de função, assistindo-lhe, no caso de falecimento, o direito/ de contar em dôbro, ou sejam doze (12) meses, aquêle tempo, para efeito / de aposentadoria, gratificação adicional e disponibilidade (Constituição/ do Estado, art.161).

§ 1º - Não se considera interrupção de serviço, faltas dadas pelo funcionário, em número de doze (12), em média, por ano, durante o decênio de que trata êste artigo.

§ 2º - A licença-prêmio poderá ser gozada, a critério do funcionário, de uma só vez ou em três (3) parcelas.

§ 3º - Convertida, no todo ou em parte, em tempo de serviço, é irretratável a desistência da licença-prêmio.

§ 4º - Computar-se-á para o disposto neste artigo, desde que / ininterrupto, o tempo de serviço que o funcionário tenha prestado ao Município como extranumerário, anteriormente ao ingresso no funcionalismo/ municipal.

§ 5º - Para efeito do disposto neste artigo, o tempo de serviço que tiver o funcionário de ser eleito para o desempenho de mandato eletivo, será computado quando valer o mesmo ao de serviço de cargo, excluindo-se apenas o período correspondente ao mandato. Êste benefício é extensivo ao funcionário eleito em pleito anterior à publicação desta Lei.

§ 6º - Ao funcionário que interromper o decênio da licença-prêmio, por fôrça de mandato eletivo, será permitido contar em dôbro, proporcionalmente, para efeito do disposto neste artigo, os seus anos de / serviço.

Secção 12ª.

Dos exames de sanidade

Art.215º - Serão submetidos a exames médicos periódicos os funcionários enfermos ou acidentados, as pessôas de família dêstes que determinarem o pedido de sua licença, e as gestantes.

Art.216º - Os exames médicos de que trata o artigo antecedente precedirão à concessão da licença até um ano serão procedidos por uma / junta médica constituída de três (3) membros designados pelo Prefeito.

§ 1º - Trimestralmente um dos membros da junta será substituído por outro médico municipal.

§ 2º - Os componentes da junta elegerão, na sua primeira reunião trimestral, o seu presidente, lavrando êste, ata circunstanciada/ comunicações.

§ 3º - Os membros da junta médica receberão uma gratificação / que lhes será arbitrada pelo Prefeito.

Art.217º - A junta médica deverá reunir-se tôda (3) vezes, no mínimo,

mo, por semana, dentro do horário baixado pelo Secretário de Saúde, e sempre que o seu presidente a convocar extraordinàriamente.

Art.218º - O expediente da junta será dirigido pelo seu presidente/ e executados por funcionários da Inspetoria de Pronto Socorro, a cuja / / guarda será confiado o arquivo da mesma.

Art.219º - A junta solicitará audiências de médicos especialistas / do D.E.S. e do I.P.E.C., sempre que forem indispensáveis exames especiais.

§ único - Os exames radiológicos pelo "Método Manuel de Abreu" necessários aos casos de que trata êste decreto-lei, serão realizados no D. E.S. enquanto não dispuser a Inspetoria de Pronto Socorro de aparelhagem/ apropriada para êsse fim.

Art.220º - O funcionário que, por enfermidade própria, ou de pessoa de sua família, por acidente, não puder comparecer ao serviço respectivo, deverá comunicar a ocorrência ao seu Chefe imediato, dentro da primeira / hora do expediente, para o devido exame médico.

§ 1º - O Chefe da Repartição ou de Serviço, recebida a comunicação, solicitará à junta médica municipal, por via telefônica, o exame médico do funcionário em sua própria residência.

§ 2º - Após esta providência, deverá o Chefe da Repartição ou / de Serviço expedir a competente guia de exame médico, que será sempre enviada àquela junta.

Art.221º - Para as licenças que excedam a um mês, necessárias ao / tratamento de funcionário enfermo ou acidentado e de pessôas de sua família, as inspeções médicas serão realizadas pela junta médica do I.P.E.C.,

Art.222º - Quando o funcionário que solicitar licença ou prorrogação se achar em outro Estado, seu exame de sanidade será realizado pelo / serviço oficial de saúde dêsse Estado mediante solicitação do Prefeito.

Art.223º - O bom médico deverá indicar minuciosa e claramente a / natureza e a sede do mal de que é até atacado o funcionário, e afirmar de/ modo inequívoco e com a fundamentação necessária, se o seu tratamento exige o afastamento do serviço.

Art.224º - Os resultados do exame a que se referem os artigos ante-

riores serão enviados à Seção de Pessoal.

Art.225º - Em face dos laudos e atestados médicos, a Seção de Pess
al observará as seguintes normas:

a) - sugerirá providências que interessem ao serviço, tais co
mo transferências, readaptações,remoções e licenças;

b) - emitirá, para efeito de instrução do processo de licença,
o seu parecer sobre a concessão ou denegação desta, bem como sôbre o prazo
de sua duração;

c) - exigirá inspeção, pela junta médica do I.P.S.C., enquanto
o Município não criar um órgão competente à providência do assunto, para o
funcionário ou, ainda, para pessoas de sua família quando for julgado que
deva ser concedida prorrogação da licença por período que, somado ao da li
cença inicial, ultrapasse um ano.

Art.226º - Cabem à Seção de Pessoal a orientação e a coordenação ge
ral das verificações bio-psicológicas que devam ser, rigorosamente, observa-
das no curso dos exames de sanidade e capacidade física dos funcionários
e extranumerários.

Art.227º - São passíveis das penas de representação e, em caso de rein-
cidência, de suspensão, observado o disposto nos respectivos estatutos, os
funcionários que deixarem de atender a convocações, indicações e determina-
ções da Seção de Pessoal, bem como os que criarem embaraços ao fiel desem-
penho de suas atribuições.

## CAPÍTULO X

## DAS CONCESSÕES

Art.228º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá
ser concedido transporte, inclusive para pessoa de sua família, descontan-
do-se em dez (10) prestações mensais as despesas realizadas.

Art.229º - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário/
quando este falecer fôra de sua sede, re à serviço.

Art.230º - No caso do artigo anterior, só será atendido o pedido de
transporte formulado dentro do prazo de um ano a partir da data em que hou
ver falecido o funcionário.

Art.231º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições co-
muns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio,
fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Art.232º - O auxílio para compensar diferença de caixa não poderá e-
xceder a cinco por cento (5%) do padrão de vencimento e só será concedido /
dentro dos limites da dotação orçamentária própria.

Art.233º - As casas de propriedade do Município que não forem neces-
sárias ao serviço público poderão ser cedidas por aluguel ao funcionário,/
na forma estabelecida em lei.

Art.234º - Ao cônjuge ou, na falta desta, à pessoa que provar ter /
feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedida, a t
tulo de funeral, a importância correspondente a um mês de vencimento ou re
muneração, inclusive aos inativos ou em disponibilidade.

Art.235º - A despesa de que trata o artigo antecedente correrá pela/
dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo o novo ocupante en-
trar em exercício antes do transcurso de trinta (30) dias.

Art.236º - O pagamento será efetuado no dia em que for apresentado o
atestado de óbito, pelo cônjuge, ou além do atestado, dos comprovantes das
despesas,pela pessoa que as houver realizado.

Art.237º - O Prefeito poderá conferir prêmios por intermédio do ór-
gão competente dentro dos recursos orçamentários, ao servidor autor de tra
balhos considerados de interesse público, ou de utilidade para a adminis-
tração.

Art.238º - Os prêmios a que se refere o artigo anterior serão conce-
didos mediante concursos de monografias, de acôrdo com regulamento que pre
enche estabelecido pelo Prefeito, por força de decreto executivo municí-
pal.

Art.239º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal poderão au-
torizar que funcionários municipais frequentem cursos de aperfeiçoamento /
em Fortaleza ou em outra cidade.

Art.240º - Os Chefes de Serviço deverão velar para que haja sempre /
boas condições de ambiente de trabalho, propondo, quando necessário, as /

medidas aconselháveis a cada caso.

Art.241º - A lei regulará as operações de desconto de consignações/ no vencimento, remuneração ou proventos da inatividade.

Art.242º - Os funcionários que exerçam atividade com risco de vida/ serão segurados coletivamente contra acidentes no trabalho em importância total mínima de cinquenta (50) vezes seus vencimentos mensais.

Art.243º - Ao cônjuge, enquanto não contrair novas núpcias, ou na / sua falta, aos filhos menores enquanto não emancipados e aos inválidos de qualquer idade e sem recursos próprios, de funcionário falecido em consequência de agressão no exercício de suas atribuições, e não provocada, ou de acidente no serviço, será concedido um pecúlio correspondente a trinta (30) vezes o valor dos vencimentos mensais e uma pensão especial correspondente a cinquenta por cento (50%) do vencimento ou remuneração do <u>mesmo</u>, ou dos pecúlios a que façam jús.

Art.244º - No caso de inválido, o funcionário, em consequência de / agressão não provocada, ou acidentado no exercício das suas atribuições,/ o cônjuge ou seus filhos menores, na falta deste, enquanto não emancipados, e os inválidos de qualquer idade e sem recursos próprios será concedida uma pensão especial, correspondente a vinte e cinco por cento (25%)/ do vencimento ou remuneração da vítima na data da ocorrência.

## CAPÍTULO XX

## DA EFETIVIDADE, ESTABILIDADE E VITALICIEDADE

Art.245º - O funcionário efetivo adquirirá estabilidade (Constituição do Estado, art.160, nº V):

1 - depois de dois (2) anos de exercício, quando nomeado em/ virtude de concurso (art.160, nº V, letra g, da Constituição do Estado);

2 - depois de cinco (5) anos de exercício, nos demais casos/ (art.160, letra h, da Constituição do Estado).

§ único - Não haverá estabilidade em cargo de provimento em comissão ou de livre nomeação e demissão.

Art.246º - O funcionário efetivo ou que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante /

processo administrativo, no qual se lhe seja assegurada ampla defesa e se prove que é faltoso, inepto ou impedido.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao / cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acôrdo com as suas aptidões (Constituição do Estado, art.160, nº XX).

§ 2º - O funcionário provido em caráter efetivo em outro cargo,/ desde que entre um e outro exercício não haja solução de continuidade, conserva a estabilidade anteriormente adquirida.

§ 3º - Para a apuração da inépcia ou inaptidão do funcionário / efetivo ou estável far-se necessário, além do inquérito administrativo, a comprovação de faltas repetidas que revelem, pela sua sequência, a inépcia do funcionário, devidamente anotadas na ficha de ofício e verificadas no período de observação nunca inferior a doze (12) meses.

Art.247º - São vitalícios ainda os titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos estáveis (Constituição do Estado, art.160,/ nº XV, combinado com o art.244).

## CAPÍTULO XXI

### DA DISPONIBILIDADE

Art.248º - O funcionário poderá ser posto em disponibilidade:

a) - quando reintegrado e não fôr possível a sua recondução / ao cargo, na forma prevista neste Estatuto;

b) - quando, tendo adquirido estabilidade, tiver de deixar o cargo, em virtude de reintegração de outrem feita em conseqüência de decisão judiciária ou administrativa;

c) - quando, tendo adquirido estabilidade, o cargo fôr extinto por lei.

§ único - O funcionário ficará em disponibilidade até que se torne possível o seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos / compatíveis com o que ocupava (Constituição do Estado, art.160, nº VII).

Art.249º - Os proventos da disponibilidade serão integrais e a ela serão adicionados os aumentos legais concedidos aos funcionários em atividade

dade (Constituição do Estado, art.160, nº VII e XII).

§ único - Os proventos da disponibilidade não poderão, em caso algum, exceder os da atividade (Constituição do Estado, art.160, nº XIV).

Art.250º - O funcionário em disponibilidade poderá, a pedido ou ex-ofício, ser aposentado, calculando-se o provento da aposentadoria de acôrdo com o padrão de vencimentos ou remuneração do cargo vigente na data da decretação da aposentadoria.

## CAPÍTULO XXI

## DA APOSENTADORIA

Art.251º - O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado:

I - compulsòriamente, quando atingir a idade de sessenta e oito (68) anos ou outra, inferior, que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreira, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições (Constituição do Estado, art.160, nº VIII);

II - a pedido ou ex-ofício quando verificada a sua invalidez em conseqüência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional;

III - quando acometido de qualquer das moléstias contagiosas ou incuráveis especificadas no art.200º;

IV - quando verificada a sua invalidez para o serviço público;

V - quando, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo;

VI - a pedido e independentemente de inspeção de saúde, quando contar trinta e cinco (35) anos de efetivo exercício (Constituição do Estado, art.160, nº X), ou com trinta (30) anos, quando prestados em serviços que pela sua natureza o servidor é obrigado a freqüentar a Repartição nos dias feriados.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica será decretada sòmente depois de verificada a impossibilidade da readaptação do ser-

cionário (arts.80º e 81º deste Estatuto) se este não contar mais de sessenta (60) anos de idade.

§ 2º - O laudo deverá mencionar a natureza e a sede da doença e da lesão, declarando se o funcionário se acha inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.

§ 3º - A partir da data do laudo médico favorável à aposentado - ria do funcionário será ele considerado licenciado, com direito aos venci - mentos que vinha recebendo naquela data, até a data da publicação do respe- ctivo decreto de aposentadoria.

§ 4º - Para implemento das condições de tempo previsto no item / VI deste artigo é permitida a conversão de que trata o § 3º do art.104º.

§ 5º - Os membros do magistério público e os funcionários que / trabalhem em indústrias consideradas insalubres, se a requererem, serão a- posentados com vencimentos integrais, independentemente da inspeção médica, aos sessenta (60) anos de idade ou vinte e cinco (25) anos de serviço (Constituição do Estado, art.160, nº XI).

§ 6º - A aposentadoria com trinta (30) anos de serviço, aludida/ na alínea VI deste artigo, só será concedida ao servidor que contar mais / de um terço de tempo de serviço em Secções da Prefeitura Municipal de Fortaleza, que funcione nos dias feriados.

Art.252º - O provento da aposentadoria será:

I - igual ao vencimento ou remuneração da atividade nos casos dos itens II, III e VI do artigo anterior;

II - proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta / avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade nos demais ca- sos.

§ 1º - Ao provento da aposentadoria será incorporada a importân- cia correspondente à gratificação adicional de antiguidade ou magistério / em cujo gozo estiver o funcionário na data da aposentadoria.

§ 2º - A lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de trinta (30) anos de / efetivo exercício, para os funcionários de determinados cargos e carrei -

ros, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 3º - O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço, e deverá ser revisto sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade (Constituição do / Estado, art.160, nºs. XII e XIV).

§ 4º - Tratando-se de funcionário que perceba remuneração na forma do art.122º, deste Estatuto, ou receba percentagem prevista em lei o provento da aposentadoria corresponderá à soma do vencimento do padrão e da média das quotas ou percentagens recebidas no último triênio de gestão, além/ da gratificação adicional.

Art.253º - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão, que contar mais de quinze (15) anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art.254º - O funcionário interino, bem como o em comissão que contar/ no cargo pelo menos três (3) anos de efetivo exercício, poderá ser aposentado nos casos dos itens III e IV do art.251º; e no caso do item II do mesmo/ artigo será aposentado qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art.255º - Durante o período de estágio probatório o funcionário só / terá direito à aposentadoria nos casos dos nºs. II e III do art.251º.

Art.256º - À aposentadoria, nos casos dos nºs. II, III e IV do art. / 251º, precederá, sempre, a licença para tratamento de saúde e resultará do/ exame por uma junta médica de três (3) membros.

§ 1º - O laudo médico obedecerá, no que couber, aos requisitos / previstos nas inspeções de saúde para fins de licença.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção médica, salvo se estiver licenciado.

§ 3º - Se a inspeção médica mostrar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício do cargo, a partir da data do laudo.

§ 4º - Se o funcionário recusar-se à inspeção médica, aplicar-se-

-á o disposto no art.194º.

Art.257º - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial.

## CAPÍTULO XIV

### DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS

Art.258º - É vedada a acumulação de cargos ou funções remuneradas, compreendendo a acumulação de cargos ou funções, do Município com os da União, do Estado ou de outros Municípios, e com os das entidades que / / exercem função delegada de poder público, ou são por este mantidos ou administrados.

§ único - Excetuam-se das proibições contidas neste artigo:

a) - os casos previstos nos artigos 96, nº I, e 185 da Constituição Federal;

b) - as pensões de montepio e as vantagens da inatividade se, reunidas, não excederem o máximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos igualmente acumuláveis (Constituição do Estado, art.160, nº XXV);

c) - um cargo de magistério com os proventos da inatividade/ de outro cargo que lhe seja acumulável;

d) - a percepção de proventos de aposentadoria correspondente a cargo público com pensão de emprego particulares pagos por Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Art.259º - Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função principal, a percepção das vantagens pecuniárias previstas neste Estatuto.

Art.260º - É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art.261º - É também vedado o funcionário exercer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

Art.262º - O funcionário ocupante de cargo efetivo aposentado ou / em disponibilidade poderá ser nomeado em comissão, perdendo, entretanto, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou a remuneração do cargo/

efetivo, ou o provento da inatividade, salvo se por ela optar.

Art.263º - Poderão, também, optar pelo vencimento ou pela remuneração do respectivo cargo ou pelo provento da inatividade:

I - o funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou / em disponibilidade que, por nomeação do Presidente daRepública, exercer / outra função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;

II - o funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou / em disponibilidade que exercer outras funções de governo ou administração emqualquer ponto do Estado.

Art.264º - Ressalvado o disposto nos artigos anteriores, nenhum funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função sem prévia e expressa autorização do Prefeito.

§ 1º - Se o cargo ou a função for de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a / remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 2º - Se o cargo não for de chefia ou direção, o funcionário / perderá o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando o tempo, apenas, para efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Art.265º - O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando / designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá receber a gratificação respectiva além do provento da inatividade.

Art.266º - Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, será ele demitido de todos os cargos e funções/ e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido, ficando ainda inabilitado, pelo prazo de cinco (5) anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegada do poder público, ou por este mantidas ou administradas.

§ único - Provado, porém, a boa fé, não serão aplicadas quaisquer/

penalidades ao funcionário, cabendo, entretanto a êste, optar por um dos / cargos ou funções.

Art.267º - As autoridades civis e os Chefes de Serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no artigo anterior, e/ os fiscais representantes dos poderes públicos junto às mesmas que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado / de emprêsa sujeita à fiscalização está no gozo de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

§ único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação proibida.

## CAPÍTULO XV

## DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art.268º - O Govêrno Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Art.269º - Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos ou de economia ou cooperativismo.

§ único - É proibida, no entanto, a fundação de sindicatos de funcionários.

Art.270º- Os funcionários portadores de certificados de conclusão / de cursos oficiais de especialização ou aperfeiçoamento gozarão das vantagens e prerrogativas seguintes (Constituição do Estado, art.160, nº XVII):

I - os certificados de conclusão de cursos de aperfeiçoamento constituirão títulos capazes de influir na classificação de candidatos, nos concursos de títulos e provas, atendidas, no que dispõem, as instru- / ções especiais baixadas para cada caso;

II - o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento / será sempre levado em conta, como indicação de critério de aproveitamento/ nos casos de transferência, reversão e readmissão de servidores;

III - a conclusão de cursos oficiais ou de cursos oficialmente reconhecidos pelo Govêrno, constituirá, para efeito de promoção, mérito especial, cujo valor será estipulado, de cada vez, em regulamento, e a efetiva

treção baixar, ao grau de merecimento apurado, nos têrmos do Regulamento / de Promoções;

IV - o mérito de que trata o item anterior valerá para promo - ções nas carreiras que a administração discriminar, atendida a natureza / dos cursos realizados, somando-se, sempre, ao merecimento adquirido em / / classe;

V - para efeito do presente artigo a Secção competente mandará publicar, no órgão oficial, a lista de servidores de que trata o item anterior, indicando os cursos de aperfeiçoamento, iniciando de cada um a respectiva média ge - ral.

## CAPITULO XVI

## DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.271 - É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer contra decisão disciplinar, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em têrmos, observados, ainda, os seguintes/ regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) - dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;

b) - encaminhada senão por intermédio da autoridade a que esteja ver direta e imediatamente subordinado o funcionário;

II - das decisões proferidas nos requerimentos ou representa - ções iniciais, caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que / tiver exarado a decisão;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo / máximo de trinta (30) dias;

V - decorrido ou não decidido no prazo legal o pedido de re consideração, caberá recurso;

VI - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imedia tamente subordinado o que tenha proferido ou deixado de proferir a decisão, e, sucessivamente, na ordem crescente, às demais autoridades.

# TÍTULO XIX

## DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I

### DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art.274º - São deveres do funcionário, além dos inerentes ao cargo / ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:

I - comparecer à Repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe / competirem;

II - cumprir as ordens dos superiores, exceto quando forem manifestamente ilegais, cabendo-lhe, neste caso, obrigatoriamente representar;

III - desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos de que for / incumbido;

IV - guardar sigilo sôbre os assuntos da Repartição e sôbre / despachos, decisões ou providências;

V - comparecer, quando intimado, para depor em sindicância ou processo administrativo, informando legalmente o que souber;

VI - representar aos seus Chefes imediatos sôbre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorram na Repartição em que / servir, ou às autoridades superiores por intermédio dos respectivos Chefes, quando êstes não tomarem as considerações suas representações;

VII - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as pessoas, atendendo-as sem preferências pessoais;

VIII - residir na localidade onde exerce o cargo ou mediante autorização, em localidade próxima, se não houver inconveniência para o serviço;

IX - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

X - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI - amparar a família, tendo em vista os princípios constitu
cionais;

XII - trazer em dia a sua coleção de leis, regulamentos, regi
mentos, instruções e ordens de serviço;

XIII - zelar pela economia do material do Município e pela con
servação do que lhe for confiado à sua guarda ou utilização;

XIV - apresentar-se convenientemente trajado ou servigo ou com/
uniforme que for determinado para cada caso;

XV - frequentar cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoa
mento e especialização;

XVI - cumprecer la comunicação oficial;

XVII - apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nos ca
sos e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XVIII - atender prontamente, com preferência sôbre qualquer outro
serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências
que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa do Município,
ou juízo;

XIX - apresentar balanço e entregar, nos prazos legais ou regu-
lamentares, os saldos que lhe forem exigidos, quando investido de arrecada
ção ou guarda de dinheiros ou valores, ou de pagamento das despesas públi-
cas;

XX - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

XXI - proceder na vida pública e privada de forma que dignifi-/
que a função pública.

Art.275 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou /
despacho e pela imprensa ou qualquer meio de divulgação às autoridades / /
constituídas, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciar /
os atos da administração, sob o ponto de vista doutrinário e da organiza-
ção e eficiência do serviço.

II - promover manifestação de apreço ou desapreço dentro da re-
partição, ou perturbar-lhe o bom andamento

Art.275 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou /
despacho e pela imprensa ou qualquer meio de divulgação às autoridades / /
constituídas, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciar /
os atos da administração, sob o ponto de vista doutrinário e da organiza-
ção e eficiência do serviço.

II - promover manifestação de apreço ou desapreço dentro da re-
partição, ou perturbar-lhe o bom andamento

III - empregar material de serviço público em serviço particular;

IV - retirar, sem a prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na Repartição;

V - entreter-se durante as horas de trabalho em palestras, / leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

VI - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável;

VII - atender a pessoas na Repartição para tratar de assuntos/ particulares;

VIII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou minetrever listas e donativos dentro da Repartição;

IX - deixar de representar sôbre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade.

Art.376- É vedado ao funcionário:

I - fazer contrato de natureza comercial e industrial com o Govêrno por si ou como representante de outrem;

II - exercer função de diretor ou gerente de empresa bancária ou industrial ou de sociedade comercial, subvencionadas pelo Govêrno;

III - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantia ou juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

IV - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou / função em empresas, estabelecimentos ou emprêsas que tenham relações/ com o Govêrno, em matéria que se relacione com a finalidade da Repartição em serviço em que esteja lotado;

XX - constituir-se procurador de partes ou servir de informante junto repartição pública municipal, exceto quando se tratar de / interesse de parente até 3º grau;

X - receber ordenados de fixas Aposentadoria ou de outras / das finalidades, no país ou no estrangeiro, ainda que esteja em missão / referente à compra de material ou finalidade de qualquer natureza;

XI - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar / outra atividade estranha às suas funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

§ único - Não será compreendida na proibição dos itens XI e VI deste artigo a participação do funcionário em diretoria ou gerência de cooperativa e associações de classe ou como sócio.

## CAPÍTULO XI

## DAS RESPONSABILIDADES

Art.277º - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, / nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, ignorância ou imperícia, devidamente apurados, e também por não promover a efetiva responsabilidade dos seus subordinados, caso, ainda, responda solidariamente com o funcionário por quaisquer prejuízos a terceiros, decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício do cargo (Constituição do / Estado, art.160, XXIV).

§ único - Caracterizam-se especialmente a responsabilidade

I - pela entrega de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos ao / seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexatidão, das necessárias averbações nos títulos de receita, guias e outros documentos da receita, ou que tenham / sua boa validade;

XV - por qualquer erro de cálculo ou redação contra a Fazenda Municipal.

Art.277 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art.278 - Fóra dos casos indicados no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte da sua importância líquida.

§ único - No caso do nº XV, do § único do art.274, deste Estatuto, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Art.279 - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fóra dos casos expressamente previstos em lei, regulamento ou regimento, ordenar ou praticar atentados às liberdades e franquias do exercício constitucional.

Art.280 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização, a que fôr obrigado, o exime da pena disciplinar / em que incorrer.

Art.281 - O funcionário no exercício de suas atribuições não será/ sujeito à ação penal por ofensa irrogada ou informações, prestadas em / / qualquer outros escritos de natureza administrativa, que, para esse fim, são equiparados à allegações produzidas em juízo.

§ único - Ao Chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar da qualquer termo ou informação que julgar

## CAPÍTULO XI

## DAS PENALIDADES

Art.282 - São penas disciplinares, sendo aplicada por escrito:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - demissão a bem do serviço público.

Art.284º - Pode-vê ser aplicada verbalmente pena de advertência em ca
so de negligência.

Art.285º - A pena de repreensão será aplicada nos casos de falta cul
pa no cumprimento dos deveres.

Art.286º - A pena de suspensão será aplicada em caso de falta grave, mediante Portaria, em que seja indicado o fundamento legal e o motivo que justifiquem a sua aplicação.

§ 1º - Nos penalidade que não exceder de noventa (90) dias, ne
gista-se, igualmente, ao funcionário que deixar recolher o saque de ví
culo funcional ou violar as proibições consignadas neste Estatuto.

§ 2º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e dire
tos decorrentes do exercício de cargo.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de sus
pensão poderá ser convertida em multa, de acôrdo com o estabelecido no ar
tigo seguinte.

Art.287º - A pena de multa corresponde ao desconto da metade do ven
cimento ou da remuneração, com a obrigação de permanecer o funcionário em/
exercício pelo tempo que durar a penalidade.

§ único - A pena de multa não acarreta nenhum desconto na contagem/
do tempo de serviço, nem determina computo de pontos negativos no merecimento.

Art.288º - A destituição de função dar-se-á

I - quando se verificar a falta de exação no seu desempenho;

II - quando se verificar que, por negligência ou boa vontade, o funcionário contribuiu para que o não aprovasse, no devido tempo, o estágio.

Art.289º - O processo administrativo precederá sempre à demissão de funcionário.

§ único - O processo será presidido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se aferir a existência da falta ou de sua

exteria.

Art.290 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - perda do cargo;

II - abandono de cargo;

III - procedimento criminoso do funcionário;

IV - inabilitação ou falta de aptidão para o serviço;

V - aplicação indevida de dinheiros públicos;

VI - acumulação proibida de cargos ou funções públicas;

VII - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de/ noventa (90) dias úteis, intervaladamente, durante o ano;

VIII - praticar insubordinação grave;

IX - praticar, no serviço, ofensas físicas contra funcionários ou pessoa, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem.

§ Único - Nos casos dos itens VII e VIII deste artigo, poderá aplicar-se a pena de suspensão por noventa (90) dias, se houver bom procedimento anterior e circunstâncias atenuantes que diminuam a culpa.

Art.291 - Será, igualmente, demitido o funcionário que em valor de / uma autoridade em favor de partido político, se houver prevalecido partidária sobre seus subordinados, se comprovado o abuso em processo judicial (Constituição da Bahia, art.108, nº XXIX).

Art.292 - Considerar-se-á abandono de cargo a não comparecimento do funcionário ao serviço, por mais de trinta (30) dias úteis, consecutivos, sem justificativa devidamente comprovada.

Art.293 - A pena de demissão por inabilitação ou falta de aptidão / para o serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art.294 - Será aplicada pena de demissão a bem do serviço público,/ ao funcionário que em processo administrativo:

I - for comprovado de incontinência pública e escandalosa, de vício, de jogos proibidos ou de embriaguez habitual;

II - praticar falta disciplinar que corresponda a dano contra/ a boa ordem e administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal,/

ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do/ cargo ou função, desde que o faça deliberadamente em prejuízo para o Governo ou particulares;

IV - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do / Governo;

V - receber, diretamente ou por interpostas pessoas, propinas comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, bem como solicitá-las, ainda que fora da sua função, mas em razão dela;

VI - pedir sub-repticiamente, por empréstimo, dinheiro ou / qualquer valores a pessôas que tratem de interêsses ou os tenham na Repartição, ou ainda, estejam sujeitas a sua fiscalização;

VII - exercer advocacia administrativa.

Art.295 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

§ único - Uma vez cominada a processo administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, depois da conclusão do processo e do reconhecido a sua inocência.

Art.296 - À primeira infração, e de acôrdo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do art.293.

Art.297 - A demissão incabível a funcionário para o exercício de qualquer função pública durante cinco (5) anos.

Art.298 - A demissão a bem do serviço público incabível igualmente o funcionário para o exercício de qualquer função pública durante oito (8) anos.

Art.299 - Para aplicação de penalidades são competentes:

I - o Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, quando / aos funcionários de seu quadro, nos casos de demissão;

II - os Secretários Municipais, aos funcionários que lhes sejam subordinados, até a de suspensão por noventa (90) dias;

III - os Chefes de Repartição em Serviço, nos casos de repreensão, e suspensão até trinta (30) dias;

IV - em Chefes de Serviço, quando subordinados aos de Repartição, nos casos de reciprocidade.

§ único - A aplicação da pena de advertência de Chefe de Serviço caberá à autoridade que houver feito a designação.

Art.300º - Ao funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, será / sempre o pagamento da sua vantagem ou remuneração, até que a exigência/ seja atendida.

Art.301º - Perderá contar de aposentadoria individual todos os períodos ao funcionário, inclusive os decorrentes de falta de comparecimento ao serviço para que for convocado.

§ único - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender ao convocação de juiz.

Art.302º - Será demitido, por Decreto do Prefeito, o aposentado / ou o disponibilizado, se lhes provado, em processo, que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I - praticou ato que o torne incurso nas leis relativas à segurança nacional ou à defesa do Estado;

II - praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada, pela Estatuto, a pena de demissão a bem do serviço público;

III - foi condenado por crime cuja pena importaria na demissão ou cassação de atividade;

IV - aceitou cargo em função pública, com inobservância das / formalidades legais;

V - aceitou a gerência administrativa;

VI - aceitou representação do Estado estrangeiro, sem prévia/ autorização do Presidente da República;

VII - praticou a usura;

VIII - não tomou posse nem entrou em exercício nos prazos le- / gais, quando tenha sido designado a ser removido ou aposentado, ou o

fosse o caso, salvo motivo justo, apurado em processo.

§ único - A ausência da repartição em diligência interrompe a prescrição.

Art.302 - Ao funcionário em lugar de difícil comunicação, assim declarado em portaria, poderão ser concedidas férias especiais, de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art.303 - Ao funcionário em gozo de férias é proibido exercer atividade remunerada, ainda que fora da repartição.

Art.304 - Ao funcionário em gozo de férias é proibido exercer atividade remunerada, ainda que fora da repartição.

## CAPÍTULO XV

## DA SINDICÂNCIA

Art.305 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será ordenada em portaria e funcionará em condição hierárquica nunca inferior à do indiciado.

Art.306 - Promove-se a sindicância:

I - como preliminar do processo, nos têrmos do art.294, § único, dêste Estatuto, ou quando o processo deva ser instaurado em virtude de denúncia;

II - quando não for obrigatória a instauração do processo administrativo.

Art.307 - O funcionário incumbido da sindicância, a quem lhe fôr imediato, procederá às seguintes diligências:

I - ouvirá o acusado não revel e as testemunhas, para o esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação;

II - colherá as demais provas que houver e ordenará, a seguir, a defesa que haja sido oferecida, concluindo pela procedência ou não da acusação feita contra o funcionário.

Art.308 - Os prazos da sindicância não poderão ultrapassar à metade dos consignados para o processo administrativo.

Art.309 - O funcionário designado para proceder à sindicância deverá todo o seu tempo àquêle encargo, ficando, porisso, automàticamente dispensado do serviço da repartição durante a realização dos trabalhos a que a ela se refere êste artigo.

## CAPÍTULO V

## DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art.300º - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, roubo ou omissão em efetuar as entradas nas devidas épocas.

§ 1º - A prisão administrativa, que somente será cumprida com recolhimento do acusado a Quartel ou prisão especial, não poderá exceder de noventa (90) dias.

§ 2º - A prisão será comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 3º - O Prefeito providenciará no sentido de ser iniciada com urgência e imediatamente concluída a processo de tomada de contas.

§ 4º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa(90) dias.

Art.301º - Poderá ser ordenada pelo Corregedor Municipal a suspensão preventiva, até sessenta (60) dias, do funcionário cuja afastamento seja necessário para as averiguações de faltas mencionadas no artigo anterior. Findo esse prazo, cessará a suspensão, ainda que não concluído o processo de apuração.

Art.302º - Durante o período de prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço de vencimento ou remuneração.

Art.303º - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimentos ou de remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar ha pena de repreensão ou multa;

II - à diferença de vencimentos ou de remuneração e à contagem de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

## CAPÍTULO VI

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### Seção I

### Da instauração do inquérito

Art.312º - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público, punível disciplinarmente, é obrigada a promover a sua apuração imediata por meio sumário ou mediante / inquérito administrativo.

§ único - No caso previsto no art.59º deste Estatuto, a instauração do inquérito administrativo poderá ser requerida pelo funcionário / prejudicado dentro do prazo estabelecido em lei.

Art.313º - São competentes para determinar a realização da sindicância ou instauração de inquérito administrativo, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os Secretários Municipais ou dirigentes de / órgão diretamente ligado ao Prefeito.

## Seção II

## Da Comissão de Inquérito

Art.314º - O inquérito administrativo será promovido por uma comissão designada, em portaria, pela autoridade que houver determinado a sua instauração.

§ 1º - Constituir-se-á a comissão de três (3) funcionários, e/ um dos quais competirá a presidência, por indicação da autoridade, na / portaria de designação.

§ 2º - A designação do presidente recairá em funcionário de / comissão hierárquica mesma inferior a do indiciado e, sempre que possível, diplomado em direito, excetuados aqueles que têm função opinativa.

§ 3º - Não poderá fazer parte da comissão de inquérito ou exercer a função de secretário, o funcionário que tenha sido encarregado de proceder à sindicância referente à mesma falta ou que tenha dado denúncia.

§ 4º - O presidente da comissão designará um funcionário ou extranumerário para exercer a função de secretário.

§ 5º - O secretário prestará compromisso de bem servir, perante o presidente da comissão, lavrando-se o respectivo têrmo.

§ 6º - O mesmo funcionário poderá fazer parte, concomitantemente, de mais de uma comissão de inquérito e as mesma comissão poderá in-/

cumbir-se de mais de um processo.

Art.315º - Na portaria, a que se referem o artigo anterior e o 303º, se mencionará o motivo do processo ou da sindicância, sem prejuízo do disposto no art.326º.

Art.316º - Não poderá ser encarregado de proceder à sindicância, nem fazer parte da comissão de inquérito, mesmo como secretário desta, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau/ inclusive do denunciante ou do indiciado, bem como o subordinado destes.

§ único - Ao funcionário designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver de acôrdo com este artigo.

Art.317º - Os membros da comissão e seu secretário dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automàticamente dispensados do serviço de sua Repartição, até a apresentação do relatório a que se refere o art.334º.

## Seção XIX

## Dos Atos e Têrmos Processuais

Art.318º - O inquérito administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de três (3) dias, contados da data da designação dos/ membros da comissão e concluído no de sessenta (60) dias, a contar da data do seu início.

§ único - Excepcionalmente poderá a autoridade que determinou a / instauração do inquérito prorrogar-lhe o prazo até mais sessenta (60)dias, por despacho em representação circunstanciada que lhe fizer o presidente/ da comissão.

Art.319º - Autuada a portaria e demais peças preexistentes, designará o presidente dia e hora para a audiência inicial, citando o indiciado e notificando o denunciante, se houver, e as testemunhas.

§ 1º - A citação do indiciado será feita pessoalmente, em prazo mínimo de vinte e quatro (24) horas, e será acompanhada de cópia da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

§ 2º - Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por / via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro; não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com o prazo de trinta (30) dias, por edital inserto por tres (3) vezes seguidas, no órgão oficial e em um diário, pelo menos, de circulação na capital do Estado.

§ 3º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior "in fine" será contado da primeira publicação, certificando o secretário, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.

§ 4º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará à Polícia informações necessárias à notificação.

Art.320º -Aos Chefes diretos dos servidores notificados a comparecer perante a comissão de inquérito, será dado imediato conhecimento dos/ têrmos da notificação.

Art.321º - Feita a citação, em que compareça o indiciado, procede-/ se-á no processo, à sua revelia.

Art.322º - É permitido ao indiciado inquirir as testemunhas por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, depois de ouvir os demais membros da comissão de inquérito, consignando-se no têrmo as perguntas indeferidas.

Art.323º - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor,/ salvo o caso de proibição legal, nos têrmos do art.207 do Código de Processo Penal (Decreto-lei Federal n.3689, de 3 de Outubro de 1941), em cujo tratando das pessoas mencionadas no art.206 do referido Código.

§ 1º - Ao servidor público que se recusa a depor, sem fundamento, será pela autoridade competente aplicada a sanção a que se refere o art./ 300º, mediante comunicação da comissão de inquérito.

§ 2º - No caso em que a pessoa estranha ao serviço público se recusa a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na Polícia a testemunha. Mesmo caso, o presidente encaminhará à autoridade policial, indicando por/ ítens, a matéria de fato sôbre a qual deverá ser ouvida a testemunha.

Art.[illegible] - Como ato preliminar, ou no decurso do processo, poderá o presidente representar a quem de direito, nos têrmos do art.[illegible], afim / Estatuto, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Art.[illegible] - Durante o processo poderá o presidente, ouvidos os demais membros do conselho, ordenar tôda e qualquer diligência que se afigure ne cessária.

§ único - No caso em que se faça mister o concurso, junto à comissão, de técnicos em perícias policiais, o presidente os requisitará à autoridade competente, que poderá colocá-los à disposição daquele órgão, com/ ou sem prejuízo dos respectivos cargos, ficando também, quanto aos técnicos e peritos, o impedimento a que alude o art.[illegible].

Art.[illegible] - É permitido à comissão tomar conhecimento de argumentos ou provas que surjam contra o indiciado, caso em que êste terá direito de pro/ duzir contra elas as provas que tiver.

Art.[illegible] - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou mediante advogado, assistir aos atos probatórios que se realizem perante a co - missão de inquérito, requerendo o que fôr a bem de seu direito.

§ único - A comissão poderá denegar o requerimento manifestamente / protelatório ou de nenhum interêsse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão.

Art.[illegible] - Para os efeitos do artigo anterior, será notificado o in/ diciado, ou na falta dêste, o seu procurador, mediante carta entregue no endereço que houver sido indicado.

Art.[illegible] - O advogado terá intervenção limitada à que a permita, / nesta lei, no próprio indiciado, podendo reperguntá-lo em qualquer ato / processual, salvo naquele em que a comissão de inquérito julgar convenien/ te a presença do indiciado.

§ único - O presidente poderá afastar do processo, mediante ato fun/ damentado, o advogado que, de má fé, crie embaraços à produção da prova, / ou que, já tendo sido advertido, falte com o respeito devido à comissão.

Art.[illegible] - Encerrada[illegible] as atos concernentes à prova, e no caso de / ter de sido a diligência ordenada em grau de recurso, suspenso ou adi

to, será dentro de quarenta e oito (48) horas, dada vista dos autos ao ig
diciado, para apresentar defesa no prazo de dez (10) dias.

§ único - Durante esse prazo, terá o indiciado vista dos autos em
mão do escrivário, no lugar de preceito.

Art.333º - No caso de revelia do indiciado, ao expirado o prazo do
artigo anterior sem que haja sido apresentada defesa, o presidente design
será um funcionário para proceder-lhe, assinando-lhe novo prazo.

§ único - A designação referida neste artigo recairá, sempre que /
possível, em diplomado em direito, estranhos aquêles que tem função opi-
nativa.

Art.334º - Findo o prazo de defesa, a comissão apreciará o seu fu
cionário dentro de dez (10) dias.

§ 1º - Neste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada
indiciado, especialmente, as irregularidades de que forem acusados, em /
provas colhidas, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente,a
absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, registar /
quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço /
público.

Art.335º - Apresentado o relatório, a comissão fará à disposição/
da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para proferir qu
que avaliar oportuno, dentro dos (10) dias após a data em que lhe/
proferido o julgamento.

Art.336º - Entregue o relatório da comissão encarregada do inquéri-
to, à autoridade que houver determinado a sua instauração, esta autorida-
de deverá proferir o julgamento dentro do prazo de vinte (20) dias, dila-
tável por motivo deste período.

§ 1º - As diligências que se fizerem necessárias durante o or
tamento e realizadas dentro do prazo máximo mencionado neste artigo.

§ 2º - Se o inquérito não for julgado no prazo indicado neste /
artigo, o indiciado reassumirá, automàticamente, o seu cargo ou função
aguardará em serviço o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa

va que ainda perdure.

Art.335º - Quando entenderem à sua alçada ou penalidade a providência que lhe pareceram cabível, a autoridade que determinar a instauração do inquérito administrativo deverá propô-lo, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final/ será o do artigo anterior.

§ 2º - A autoridade julgadora promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art.336º - Terão forma processual, reunidas quanto possível, todas/ as provas levadas pelo escrivão, quais sejam: citação, juntada, conclusão, intimação, data, recebimento, bem como certidões e comparecimento.

Art.337º - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas.

Art.338º - As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial dentro do prazo de cinco (5) dias.

Art.339º - Quando no funcionário ou imputar crime, praticado no serviço administrativo, a autoridade que determinar a instauração do inquérito administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o/ inquérito policial.

§ único - Quando no tratar de crime praticado fora do serviço administrativo, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa.

Art.340º - Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado / criminoso, será remetido à autoridade competente cópias autenticadas dos/ peças essenciais do processo.

Art.341º - É defeso fornecer à imprensa notas sobre os atos processuais, salvo na interessa da administração, a juízo da autoridade que houver determinado o inquérito.

Art.342º - Só se poderão diretamente interessados poderão requerer/ certidões de peças dos autos, que serão fornecidas com observância dos / termos legais.

Art.343º - Todos os atos ou diligências cujo original não conste do / processo, mas deverão figurar por cópia autenticada.

Art.344º - Constará sempre dos autos da sindicância ou do inquérito a folha de serviço do indiciado, registrando para tal fim à margem compe tente.

Art.345º - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual / que não houver influído na apuração da verdade substancial ou, diretamente, na decisão do processo ou da sindicância.

## CAPÍTULO VII

## DO PROCESSO POR ABANDONO DO CARGO OU FUNÇÃO

Art.346º - No caso de abandono de cargo ou função, verificada a ocorrência por mais de trinta (30) dias consecutivos, será feita comunicação/ ao órgão de pessoal.

§ 1º - Recebida a comunicação da ocorrência, o Chefe do órgão de/ pessoal mandará, dentro de quarenta e oito (48) horas, citar o faltoso pa ra, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa.

§ 2º - Se o servidor não comparecer ou estiver em lugar incerto, será publicado edital de chamamento, pelo prazo máximo de vinte (20) dias.

§ 3º - O edital será publicado três vezes, no órgão oficial e / em um diário de circulação do Município, contando-se o prazo a partir da/ última publicação no órgão oficial.

§ 4º - Findo o prazo fixado e não tendo sido feita a prova da / existência de força maior ou de coação ilegal, o órgão de pessoal preparará a exposição do fatos de indiciação, na forma do art.360.

Art.347º - O funcionário que tenha posse no cargo, mas não entre / em exercício dentro do prazo legal ou de prorrogação, não responderá a / processo de abandono de cargo, sendo demitido nos têrmos do art.434, § 4º combinado com o item VI do art.203.

## CAPÍTULO VIII

## DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.348º - Poder-se-á rever dos processos findos ou findo mesmo recurso do

punido;

I - quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei/ ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundamentar em depoimento, exame ou documento comprovadamente falsos ou errados;

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de / inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

§ único - Os pedidos que não se fundamentarem nos casos enumerados no artigo serão indeferidos "in limine".

Art.349 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não extingue a aprovação da pena.

§ 1º - O recurso será sempre dirigido à autoridade que aplicou/ a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo em fundado em novas provas.

Art.350 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art.351 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art.352 - Para processar a revisão, a autoridade que receber o recurso nomeará uma comissão constituída de três (3) funcionários, de conceito hierárquico nunca inferior à do punido, sendo um deles diplomado em / direito, a quem caberá a presidência, cabendo-lhes opinar pela procedência ou não do pedido.

§ único - O presidente designará um funcionário para secretariar a comissão.

Art.353 - O requerimento será apenso ao processo ou à sua cópia, / mandado o presidente a prova do caso (3) dias para que o requerente faça as provas que ache viver, em falhar as que pretenda produzir.

§ único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver tomado a conclusão do processo administrativo, ou que esteja impedido ao mesmo/

do art.316º.

Art.354º - Concluida a instrução do processo, será aberta vista ao / recorrente, em sêde de secretário, pelo prazo de dez (10) dias para alegações.

Art.355º - Decorrido êsse prazo, com alegações ou sem elas, será o / processo encaminhado com relatório fundamentado da comissão, dentro de quinze (15) dias, à autoridade competente para o julgamento.

Art.356º - Será de trinta (30) dias o prazo para êste novo julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade julgadora entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art.357º - Julgado procedente a revisão, será o recorrente reintegrado na forma do art.31º dêste Estatuto, se a penalidade imposta não fôr a de demissão.

§ único - Em demais casos o julgamento favorável determinará uma boa e completa reparação da penalidade e o restabelecimento dos pr- juízos sofridos.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.358º - É vedado ao funcionário trabalhar sob ordens diretas de / parentes, até segundo grau civil, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois (2) o número de auxiliares dessas condições.

Art.359º - Os exames médicos para ingresso no Serviço Público Municipal serão efetuados no I.P.E.C., enquanto o Município não dispuser de ôr- gão especializado.

Art.360º - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para / os cargos ou funções que a lei determinar.

§ único - O funcionário ocupante de cargo sujeito a regime de tempo integral não poderá exercer qualquer outra atividade pública ou particular, sob pena de demissão.

Art.361º - Considerar-se-á de família do funcionário, desde que vi- va às suas expensas e constem de seu assentamento individual:

I - o cônjuge;

II - os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos solteiros em vida;

III - os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores e interditos;

IV - os pais;

V - os netos;

VI - os avós.

Art.362º - Os prazos previstos neste Estatuto contam-se, todos, contados por dias corridos.

Art.363º - É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvados os casos de chefia e as comissões legais.

Art.364º - O previamente nos cargos e a transformação, a substituição e os fatos do magistério e do ministério público, é os servidores/ e auxiliares da justiça, serão regulados pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art.365º - Fica assegurada a contagem de tempo em dobro correspondente a férias não gozadas antes da vigência do Decreto-Lei Estadual nº / 953, de 28 de Outubro de 1948, na forma da lei que estão regulava a espécie.

Art.366º - O dia 28 de Outubro será consagrado ao Servidor Público/ Municipal.

Art.367º - Ninguém depois de publicados no órgão oficial, procurará ofício qualquer atos referentes à vida funcional.

§ único - Os registros em fichas e livros de assentamento em folhas de pagamento serão feitos anotando-se, obrigatoriamente, a data da publicação do ato, sob pena de nulidade.

Art.368º - Qualquer lei que amplie ou simplifique serviço Estatuto deverá ser interpretada em seu favor.

Art.369º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3708 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE OUTUBRO DE 1952.

PREFEITO MUNICIPAL

Emenda nº

Suprima-se o art. 63

Justificação

Aprovada
22-4-52
Alencar Araripe

Gustavo Capanema

Em 22/4/52

Emenda nº 1

acrescente-se onde convier no paragrafo
1º. do artigo 5º.
do Prefeito ou da Mesa da Camara

Aprovada
22-4-52
Secretaria

em 17/4/52

Aprovado

Sub-emenda nº 1 ✓

Art. 43 Parag. 8º

Redija-se assim a parte final:

"sob pena de ser iniciado o processo de demissão"

Aprovado
Sala Sess.
Em 14-5-52.

Emenda nº ____ ao projeto de Lei nº _____(Estatuto dos Funcionar
os públicos Municipais de Fortaleza).

Artº 156 - Acrescente-se- parágrafo único:-

As vantagens de que trata este artº estendem-se ao funcionário
no exercício de mandato legislativo (Lei municipal nº 267 de
14/5/952)

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza
em ___ de abril de 1952

Aprovada
1ª Discussão
Em 18-6-52.

Emenda nº ___ ao Projeto de Lei nº ___ (Estatutos dos Funcionário
Públicos Municipais de Fortaleza)

Artº 250 - Acrescentem-se:

Ao Item VI -depois das expressões "Const.Est.art
160,nº X" - ou com trinta anos,quando prestados em serviço qu
sua natureza o serventuário é obrigado a freqüentar a reparti
nos dias feriados.

Parágrafo 6º- Efetuar-se-á a aposentadoria com as seguintes van
gens:-

I- Com o acréscimo de uma letra ao padrão de vencim
quando ela corresponder a Cr.$500,00 (quinhent
zeiros) ou maior quantia,se esta for a diferença
padrão para a letra imediatamente superior.

II- Com o acrescimo de duas letras,ao padrão de venc
quando elas corresponderem a $200,00 (duzentos cru
zeiros) cada.

III- Com o acrescimo de três letras,ao padrão de venc
quando elas corresponderem a Cr.$100,00 (cem cruze
iros) cada

IV- Se se tratar de extranumerário,com o acrescimo de
zentos cruzeiros ($300,00) mensais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em __ de ____

Emílio Chaves de Leite
Vereador

Aprovada
22-4-52

Emenda nº ___ ao Projeto de Lei nº ___(Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Fortaleza).

Artº 63- Acrescente-se:-

Parágrafo único- O disposto neste artº não se aplica ao funcionário ocupante de cargo isolado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em abril de 1952

---

Aprovada
Em 25-4-52

Emenda nº 1

Ao art. 86 - parágrafo único

Aditiva

exclua-se a palavra

ex:

Guilherme

Sec. - Emenda

Aprovada a 5-5-82

Acrescente-se à emenda nº 44 (44) ao art. 94 -

"Salvo em caso de promoção por antiguidade".

5/5/82

Impresso
Em 17-5-52.

Emende nº V ao art. 112

Suprima-se o têrmo "estadoal",
depois de expressão "vigorará no fun-
cionalismo" e acrescente-se o têrmo
municipal, em lugar de "estadoal".

S.S. 10 de Maio de
Fnt. em 17 de Maio de 1952
Enoch Freitas Ledo
Vereador

Aprovada
Em 17-5-52

Ementa nº

Substitua-se a alínea e do Art. 110º pelo seguinte:

Alínea e - o tempo de serviço público federal, estadual ou órgão autarquico ou para-estatal (Constituição Estadual, art. 160, nº XIX).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de Março de 1952

Aprovada
Em 17-5-32

Emenda ao art. 110 V

Retire-se, no alínea F. o termo:

Remunerado

Sala, 17-V-932.

Edmundo C.

Apresentada
pelo Sen. Hamilton
Em 17-5-52

Emenda Supressiva ao art. 114 §1º

Suprima-se o artigo 114.

Sala, 17-V-952

Edmundo Levi

Aprovada
Em 9-5-52.

Emenda nº ___ ao Projeto de Lei nº ___(Estatuto dos Funcionários Públicos Municípais de Fortaleza).

Artº 109 Ao nº VIII dêste artº, suprimam-se as expressões: "excluído o período de férias parlamentares quando o funcionario poderá reassumir o cargo".

Sala das Sessoes da Câmara Municipal de Fortaleza, em ___ de abril de 1952

Justificativa. O artº 109, como está redigido fere claramente o artº 54 da LEI ORGÂNICA DOS MUNICIPIOS que diz: Ao vereador, funcionário estadoal ou muñicipal, civil ou militar, SERÁ CONTADO tempo de serviço para promoção por antiguidade, gratificação adicional, disponibilidade e aposentadoria.

Aprovado ao parágrafo 1º do artigo 146

Acrescente-se "após" as palavras "exclusive as declarações" inclusive depois mandem-se etc

Sala da Comissão, 21 de março de 1957

Aprovado
Em 21-5-52

Emenda ao Art. 148. —

art. substitua-se "15 dias"
por 30 dias.

Fort. 21/5-

Aprovada
[illegible]
Em 21-5-52

Aprovada
Em 20-5-52

Emenda nº ___ ao Projeto nº _____ (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Fortaleza)

Artº 140 - Ao parágafro único dêste artº - acrescente-se: bem como a licença para o exercício do mandato legislativo e aos aposentados do municipio qualquer que seja o regime de pagamento de seus proventos.

Sala das Sessoẽs da Câmara Municipal de Fortaleza em ___ de abril de 1952

Gustavo Saboia

Emenda nº 1 ao artigo

2º 1º Sessão Aprovada em 5-6-52 Suprimam-se

a chefe da repartição ou do serviço receber a comunicação

judicial municipal, por via telefônica, e

o + comunicação do funcionário em sua própria residência.

Emenda Nº 2 ao para-

grafo 1º do artigo 2º 1º

Substitua-se palavra "Inspetoria"

por "Juizado".

Aprovada em 5-6-52 Fabiano, f. 6 v 2

Visto — Barros Reis

Fortaleza,

Aprovado
Em 28-5-52

Alin.1

Supressão do Parágrafo
Único do Art. 167.

Fort. 28-5-52

Emenda Nº 1 ao artigo 24 § 1º

em vez de quarenta vezes, pro-

ponho 60 (sessenta) vezes.

Aprovada
Em 6-6-52

Fortaleza, 6 de Junho de 1952

Vivaldo Barros Leal

Aprovado
Em 6-6-52.

Emende-se o art. 238 -

Assim!

- Acrescente-se, depois de "Prefeito" e expresso "e o Presidente da Camara Municipal poderão".-

Em 6.6.1952

Francisco de Paula Assis

Aprovado
M. Z. Fleury
Em 5-6-52

Acrescente-se mo art.º 224 letra c.

Depois da palavra L.p.c.c.

enquanto o municipio nao
criar um orgao competente
a providencia do annuncio.

José Martins

Em 5/6/52

Emmenda ao artigo 224 - Retira-se o nome "civil" depois da palavra funcionario"

Sala das Secções em 5 de junho de 1952

Aprovada
Em 5-6-52.

Emenda ao artº 237

Passa a ter a seguinte redação:

"artº 237 - Os prêmios a que se refere o art. anterior serão concedidos mediante Concurso de monografia ou por fôrça de decreto executivo municipal, mediante regulamentação previamente estabelecida

Fernando Gil

Aprovada
Em 6-6-52

Emenda

Aprovada art.º 2 do 6 -

Em 6-6-52 São vitalícios somente os titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos efetivos (cont. do 6º E.F. equiparados cont. do art. 14 § 4º)

Fernando Sodré

Sost. 6-6-52

Numero ao art. 221

acrescentando as palavras
"dose prefixada" entre as
palavras "saude" e
"mediante"

Fortaleza, 5.6.52

Aprovada
Em 5-6-52

Vitor Barros Leal

Câmara Municipal de Fortaleza

Emenda nº__ ao Projecto de Lei nº 4 (Estauto dos F.P.Municipais de Fortaleza).

Artº 246- Suprima-se o seu paragrafo 6º

Sala das Sessoẽs da Camara Municipal de Fortaleza, ____ de outubro de 1952

Enoch Ponte Sobrinho

Vereador

Aprov. 1º Out. 1952

Câmara Municipal de Fortaleza

Emenda nº __ ao Projecto de Lei nº ___ (Est.dos F.P. M de Fortaleza)

XXXI Acrescente-se ao artº 246

Paragrafo 6º- A aposentadoria com trinta anos de serviço, aludida na a
nea VI deste artigo, só será concedida ao servidor que cont
mais de um terço do tempo de serviço em secções da Prefeitu
Municipal de Fortaleza, que funcione nos dias feriados.

Sala das Sessoes da Câmara Municipal de Fortaleza em, ___ de outubro de 1952

Alencar Araripe

Vereador

EMENDA Nº

Ao projeto de Estatuto dos Funcionários Municipais.

Acrescente-se ao art.209º:

" § 5º - Para efeito do disposto nêste artigo, o tempo de serviço que tinha o funcionário ao ser eleito para o desempenho de mandato/ eletivo, será computado quando voltar o mesmo ao exercício do cargo, excluindo-se apenas o período correspondente ao mandato. Este benefício é extensivo ao funcionário eleito em pleito anterior à publicação desta / lei.

§ 6º - Ao funcionário que interromper o decênio da licença - -prêmio, por força de mandato eletivo, será permitido contar em dôbro, / proporcionalmente, para efeito do disposto nêste artigo, os seus anos / de serviço.

Sala das Sessões, em 9 de Outubro de 1952.

Francisco Edmond Lins

Emenda nº 1 ao artigo 2º

Suprima-se no parágrafo 2º as palavras: podendo esse prazo ser prorrogado por mais um ano, a critério do prefeito.

Sala das Sessões, 14/4/52

Emenda nº

Suprima-se o art. 11

Em 2/4/52

Aprovada 1º discussão 2-4-52

Emenda nº 2 ao artigo
3º parag. 2º

até a publicação da presente
lei.

E 2/452

Aprovada em
1ª discussão
2-4-52
a lei em
seu

Acrescente-se ao Capítulo VIII - Da Promoção o seguinte artigo:

Emenda nº 1

- A nomeação para a carreira de Oficial Administrativo, será feita por meio de concurso na base de 50% dos cargos, ficando os outros 50% para serem providos pelos ocupantes da última letra da carreira de escriturário, obedecendo o critério de merecimento.

Foi lida na 24ª sessão em 23-4-52.

Aprovada em 24-4-52

Fort. 22/4/1952

Luciano Magalhães.

Aprovada
Em 25-4-52

Emenda Nº

Transforme-se em parágrafo 1º o parágrafo único do Art. 78, acrescentando-se-lhe, neste artigo, o seguinte parágrafo 2º

§ 2º - A transferência para quadro diferente só-mente poderá ocorrer a pedido do funcionário.

Câmara Municipal de Fortaleza, de Março de 1952.

Fortaleza,

Aprovado
5. d. 5-2
Alencar Araripe

Sub emenda nº 1
à emenda 42 ao PL nº 1º/ 95 art. 99.

Redija-se o parag. 1º:

Em caso especial, respeitada a habilitação profissional compro-vada em concurso, poderá o funcionário reverter ao serviço público em outro cargo

5-/5-/5-2

# Camara Municipal de Fortaleza

Aprovada
6-5-52
Alencar Araripe

Fortaleza,

Sub-emenda nº 1
ao art 98 (98)

acrescente-se depois de gratificações os palavras:

DE FUNÇÃO

Gustavo Barroso
E- 6/8/15-27

Emende-se a alínea "g" do art.º 1/4 §
no caso de ser menor de 21 anos, se é total e permanentemente incapaz, ou incapaz parcial permanente para o trabalho habitual desde que o inferioridade a causa e espécie das invalidez.

Foz, 21-5-52

O Relator

Aprovada
Em 5-6-52.

Emenda Nº 1 ao artigo 91 -

Em ... será procedido por uma junta medica constituida de três medicos designados pelo Prefeito.

Fortaleza, 5 de Junho de 1952

Vinicius Dams Real

Emenda Nº 2 ao paragrafo 1º do Art 5º "Em mensalidade um ou membro da junta será substituido por outro medico municipal.

Vinicius Dams Real

Aprovada
Em 5-6-52.

Suprima o art.º 167 (Cento e sessenta e sete)
e eleve à condição de art. 0 sem
parágrafo único. Fortaleza 28-5-52
Fernando Pinheiro Gomes
Vereador

Aprovada
Em 28-5-52.

Approvato
in Consiglio
Com 28-5-52

Emendo mo 1 ao art 160

Dopo ente. le parole
"o di terzo",

Motivo.

Fort. 28.V.52

Vinci Dario Rep

Emenda n.º 1 ao art 159

VIII pelo exercício de cargo ou função que obrigue a trabalho fora

Aprovada
Em 28-5-52

T. e T. 28/5/52

Emenda ao art. 143 do Estatuto dos Funcio-
narios Municipais

Aprovada
Gm 20-5-32

143 - a invalidez que caracteriza a dependencia é a incapacidade total e permanente, ou permanente parcial, desde que não haja adaptação a outra funcão de igual valor ecconomico

Emenda ao § 4º do Art. 126.

Redija-se assim: V

Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o fundo, o Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

Aprovada
19-5-52
Lucas Araújo

Em, 19/V/952.

Aprovado
Em 17-5-52
V

Acrescente-se mais uma alínea, assim redigida:

11.º — auxílio natalidade Art. 1

S. S. do Camarão Municipal
de Fort., em 17 de Maio de 1952

Enock Tintas Leite
Prefeito

1

Grand 10 Out 1962

2

Substituir, no paragrafo 3º do artigo 13º, a palavra nomeação pela palavra provimento.

V V X

O parágrafo 1º do art. 18º passará a ser paragrafo único

9-10-5-2

Aberson Bastos

No artigo 142 e seus parágrafos 1º e 2º, onde se lê Secretário de Educação e Serviços Técnicos, leia-se prefeito

Proj. de Lei nº 10 Aut. 1952

x x x

No artigo 144, onde se lê 30 dias, leia-se 15 dias.

9-10-52

Alencar

Acrescente-se, antes do art. 158, o seguinte artigo:

"É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com objetivo de remunerar os outros serviços ou encargos."

Sala das Sessões, 10 Out. 1962

Senador Attílio Vivacqua

9-10-62

Alencar Araújo

Retirar o item VIII

do art. 15-5-º.

X V X

Rio, 10 Out 1972

Retirar a expressão

Um noturno do art. 156

9-10-5-2

Alencar Araripe

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda nº__ ao Projecto de Lei nº __ (Est.do F.MUNICIPAL P. do M. de Fortaleza)

O artº 151 com os seus parágrafos ficam assim redigido

Artº 151 - O funcionário terá direito a uma gratificação adicional de anti dade ao completar vinte e cinco anos de efetivo exercício, corre dente a um terço do vencimento ou remuneração .

§- 1º Essa gratificação elevar-se-á de um terço pa sessenta por cento quando o funcionario completar trinta anos serviço público.

§- 2º A gratificação adicional, seja de um terço ou de sessenta por c elevar-se-á, toda vez que ocorrer majoração de vencimento ou r ração e será incorporada aos proventos da aposentadoria e dispo lidade, respeitando-se sempre as mesmas percentagens proporcio lidades.

§- 3º- Essa gratificação não se incorporará para efeito de classifica de cargos nem a sua concessão acarretará alteração dos padrões vencimentos.

§-4º -A gratificação adicional não é passivel de redução, salvo o caso licenciamento para tratar de interesses particulares ou de pena disciplinar que acarrete perda de vencimentos, quando não a perd ra o funcionario

§-5º- A concessão da gratificação por tempo de serviço será feita por creto do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal em vista de petição instruida com quadro discriminativo do tempo serviço, apurado na forma deste Estatuto.

§-6º- Os funcionarios que atualmente contarem mais de trinta anos de s viço, terão direito a elevação da gratificação adicional para se ta por cento a contar da vigencia desta Lei.

§-7º- As vantagens de que trata este artº estendem-se ao funcionário n exercício do mandato legislativo municipal, estadual e federal

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em,__ de Outubro de 1952

Aluisio Araújo
Vereador

Vereador

O paragrafo 5º do art. 92º
terá a seguinte redação:

"Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação."

9-10-52
Afonso Arinos

Aprovado
10 Out. 1952

O artigo 86º passará a ter a seguinte ~~redação~~ redação:

"Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário efetivo, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público sem direito a ressarcimento de prejuízo, assegurada, apenas, a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional."

9-10-52

Afonso Arinos

Emenda ao item I do artigo 5-2:

Retirar a expressão final "ou qualquer quadro."

x x x

Retirar o paragrafo único do art. 60º.

x x x

5-2

9-10-

Emendas ao Projeto do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais

2ª Discussão

Emenda ao Paragrafo 2º do art. 3º:

Aprovado 1º Art. 1º

Suprima-se a expressão final "até a publicação do presente lei."

x x x

Aprovado 1º Art 1952

Acrescente-se, como último artigo das Disposições Preliminares:

"Art 11º - É' da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que criem cargos ou funções em serviços autônomos ou alterem vencimentos ou salários de pessoal fisco ou extranumerário."

x x x

Aprovado 1º Art 1952

O paragrafo segundo do art. 13 passa a ter a seguinte redação:

"Para transferência somente serão exigidos os requisitos dos itens VI, VII e VIII."

9-10-52

Acrescente-se, antes do art. 1º o seguinte artigo:

"Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito."

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1962.

Plenário

Retirar do art. 109º a

expressão correspondente ou

Sala das Sessões, 10 de Out. 1952

9-10-52
Alencar Araripe

Aprovado
Plenário, 10 Out. 1952
Alfredo Nasser

Plenário!

A letra e do artigo 106 passará a ter a seguinte redação:

"O tempo de serviço, ainda que interino, em outro cargo ou função pública, federal, estadual, municipal ou de órgão autárquico ou paraestatal, anteriormente exercido pelo funcionário."

9-10-52

Aloysio de Campos

O art. 139º terá a seguinte redação:

"A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho."

9-10-52
Alencar Araripe

Aprovado
10 Out. 1952

XXX

A letra ~~E~~ G do artigo 140 terá a seguinte redação:

"No caso de ser maior de 21 anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que confirmará a causa e a espécie de invalidez."

7-10-52
Alencar Araripe

Emenda nº ao Projeto de Lei nº (Est.dos F.Públicos Municipais de Fortaleza)

Art. - O auxílio de natalidade referido na alinea XI do art. 111, será concedido na base de Cr.$200,00(duzentos cruzeiros) para cada filho legitimo do sérvidor municipal que nascer a contar da / publicação desta lei.

§ Único - A concessão do auxílio de natalidade será regulada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de Outubro de 1952.

Enoch Furtado Leite

Enoch Furtado Leite - Vereador

Aprov. 10. Out. 1952

No paragrafo 5.º do artigo 111, leia-se itens VIII ~~e~~ e X e nos III e X.

Aliás!

9-10-52

Alencar Araripe